

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

(Lei Municipal Nº 041/2003 de 12 de dezembro de 2003)

(Publicada em 13/12/2003)

Compilada até 17 de novembro de 2021.

ÍNDICE ANALÍTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I.....	3
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	3
SEÇÃO I.....	3
<i>Disposição Preliminar.....</i>	<i>3</i>
SEÇÃO II.....	3
<i>Das Leis.....</i>	<i>3</i>
SEÇÃO III.....	4
<i>Normas Complementares.....</i>	<i>4</i>
SEÇÃO IV.....	4
<i>Vigência da Legislação Tributária.....</i>	<i>4</i>
SEÇÃO V.....	4
<i>Sujeito Ativo.....</i>	<i>4</i>
SEÇÃO VI.....	5
<i>Sujeito Passivo.....</i>	<i>5</i>
SEÇÃO VII.....	5
<i>Domicílio Tributário.....</i>	<i>5</i>
SEÇÃO VIII.....	6
<i>Suspensão de Crédito Tributário.....</i>	<i>6</i>
SEÇÃO IX.....	7
<i>Pagamento.....</i>	<i>7</i>
SEÇÃO X.....	8
<i>Da Atualização Monetária.....</i>	<i>8</i>
SEÇÃO XI.....	9
<i>Mora.....</i>	<i>9</i>
<i>Débito Autônomo.....</i>	<i>9</i>
SEÇÃO XIII.....	10
<i>Parcelamento dos Créditos Municipais.....</i>	<i>10</i>
SEÇÃO XIV.....	11
<i>Restituição de Indébito.....</i>	<i>11</i>
SEÇÃO XV.....	12
<i>Modalidades de Extinção.....</i>	<i>12</i>
SEÇÃO XVI.....	13
<i>Exclusão de Crédito Tributário.....</i>	<i>13</i>
SEÇÃO XVII.....	13
<i>Penalidades em Geral.....</i>	<i>13</i>
SEÇÃO XVIII.....	14
<i>Administração Tributária.....</i>	<i>14</i>
SEÇÃO XIX.....	16
<i>Da Dívida Ativa.....</i>	<i>16</i>
SEÇÃO XX.....	18
<i>Processo Administrativo Tributário.....</i>	<i>18</i>
SEÇÃO XXI.....	23
<i>Do Processo de Consulta.....</i>	<i>23</i>
SEÇÃO XXII.....	24
<i>Das Nulidades.....</i>	<i>24</i>
SEÇÃO XXIII.....	25
<i>Disposições Finais.....</i>	<i>25</i>
CAPÍTULO II.....	26
DOS TRIBUTOS.....	26

SEÇÃO I.....	26
Disposições Gerais.....	26
SEÇÃO II.....	26
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	26
SEÇÃO III.....	49
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	49
SEÇÃO IV.....	66
Do Imposto Sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis e de Direito a eles Relativos	66
CAPÍTULO III.....	71
SEÇÃO I.....	71
Disposições Gerais.....	71
SEÇÃO II.....	72
Da Taxa de Fiscalização e Controle.....	72
SEÇÃO III.....	74
Da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública.....	74
Da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar.....	74
SEÇÃO IV.....	75
SEÇÃO V.....	78
Da Taxa de Inspeção Sanitária.....	78
SEÇÃO VI.....	81
SEÇÃO VII.....	85
Da Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo.....	85
SEÇÃO VIII.....	87
Do Preço Cobrado pelo Uso de Área Pública.....	87
SEÇÃO IX.....	90
Da Taxa de Licença para Obras Particulares.....	90
Da Taxa de Serviços Funerários.....	92
SEÇÃO XI.....	93
Da Taxa de Expediente.....	93
CAPÍTULO IV.....	94
Do Alvará de Localização.....	94
CAPÍTULO V.....	96
Da Contribuição de Melhoria.....	96
CAPÍTULO VI.....	97
Das Penalidades.....	97

EMENTA: Aprova o Código Tributário do Município de São Gonçalo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Código Tributário do Município de São Gonçalo é formado pelos dispositivos desta lei, obedecidos aos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, as Leis Complementares, a Lei Orgânica do Município e as normas e determinações regidas pelo Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO I

Legislação Tributária

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 2º - Este capítulo estabelece normas gerais aplicáveis a todos os Impostos, Taxas e Contribuições devidos ao Município de São Gonçalo, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Parágrafo Único - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II

Das Leis

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 4º - São normas complementares das leis:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados entre o Município, a União, os Estados e o Distrito Federal.

SEÇÃO IV

Vigência da Legislação Tributária

Art. 5º - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária do Município, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvando o previsto neste capítulo.

Art. 6º - A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe.

Art. 7º - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o Inciso I do Artigo 4º, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 4º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o Inciso III do artigo 4º, na data neles prevista.

¹**Art. 8º** - Entram em vigor, depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da lei, produzindo efeitos no exercício seguinte ao da publicação, os dispositivos:

I - que instituem ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

SEÇÃO V

Sujeito Ativo

Art. 9º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município da São Gonçalo é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

¹ Redação dada pela Lei nº 070 de 29 de dezembro de 2005

SEÇÃO VI

Sujeito Passivo

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Art. 11 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de ato previsto na legislação tributária do Município.

Art. 12 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO VII

Domicílio Tributário

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, impugnações, recursos, declarações, guias, consultas e outros documentos dirigidos ou apresentados à autoridade administrativa.

SEÇÃO VIII

Suspensão de Crédito Tributário

Art. 15 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - as impugnações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo tributário;

III - a concessão de medida liminar em processo judicial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 16 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 17 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestação e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 18 - Salvo disposição na lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 19 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido e acréscimos moratórios:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO IX

Pagamento

Art. 20 - Os créditos tributários devem ser resolvidos em moeda corrente do País ou em cheque, salvo os casos de dação em pagamento previsto no artigo 25.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 21 - O pagamento do crédito tributário deve ser feito, exclusivamente, em estabelecimentos bancários e nos demais estabelecimentos, devidamente autorizados pelo Poder Executivo, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Em se tratando de tributo a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para pagamento integral.

Art. 22 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorrerá 30 (trinta) dias depois da data em que se considerar o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 23 - A remessa de guias ou carnês de pagamento ao contribuinte, na hipótese de tributo lançado, não o desobriga de procurá-los, na repartição competente, caso não os receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público de sua emissão.

Art. 24 - O recolhimento da importância referida na guia não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 25 - É facultado ao Poder Executivo aceitar dação em pagamento de créditos tributários, tendo em vista o interesse da administração e observadas às disposições desta seção.

§ 1º - A dação em pagamento será efetuada mediante o recebimento de bens imóveis, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo sujeito passivo for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização ulterior.

§ 3º - Somente poderão ser objeto de negociação, os imóveis situados no Município de São Gonçalo.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao valor do débito, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente.

§ 5º - A aceitação dos bens fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.

§ 6º - Os bens imóveis que se achem vinculados a inventários só poderão ser objeto de dação em pagamento se devidamente autorizada por alvará judicial.

Art. 26 - O requerimento do interessado deverá discriminar todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas.

§ 1º - Os requerimentos para fins de dação em pagamento, abrangendo os

² Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

³ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

⁴ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de São Gonçalo e instruídos com a documentação exigida em Regulamento.

§ 2º - O requerimento implicará confissão irretratável da dívida correspondente e, em consequência, renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto à respectiva cobrança, ou desistência da impugnação ou recurso já apresentado, se for o caso, tanto na esfera administrativa como na judicial.

§ 3º - Não caberá recurso de decisão que indeferir o pedido de dação em pagamento.

Art. 27 - Os imóveis recebidos em pagamento de créditos tributários incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 28 - A dação em pagamento só será considerada perfeita mediante a assinatura, pelas partes e por testemunhas, do competente termo, ou escritura pública, se imóvel.

Parágrafo Único - Quando se tratar de crédito objeto de litígio judicial, a dação deverá ser previamente autorizada pelo Juiz.

Art. 29 - Os termos da dação em pagamento, sempre que couber, conterão cláusula penal para a hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo sujeito passivo.

Art. 30 - Correrão por conta do devedor todas as despesas relativas à dação em pagamento.

SEÇÃO X

Da Atualização Monetária

⁵**Art. 31** - Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ficarão sujeitos a atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal do município de São Gonçalo (UFISG), quando não pagos no vencimento.

⁶§ 1º (Revogado)

§ 2º - O coeficiente fracionário referido no parágrafo anterior será considerado até a terceira casa decimal.

§ 3º - Na falta da Unidade Fiscal Monetária de São Gonçalo - UFISG, inclusive no caso de sua extinção, será adotado, para cálculo da atualização monetária de que trata este artigo, qualquer índice de aferição da inflação, desde que reconhecido oficialmente pelo governo federal.

§ 4º - Quando o valor do crédito tributário for expresso em UFISG, ou nela convertido, será exigido considerando-se o valor da mesma no mês em que se efetivar o pagamento.

Art. 32 - A atualização monetária prevista no artigo anterior, não implica exoneração dos acréscimos moratórios e das penalidades que forem devidas sobre o crédito atualizado.

Parágrafo Único - As penalidades devidas, não proporcionais, ou as que forem decorrentes de não cumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas a partir do prazo estabelecido para pagamento das mesmas.

⁵ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

⁶ Revogado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

Art. 33 - A atualização monetária incidirá sobre o devido em função de decisão proferida em processo de consulta, de pedido de reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção, inclusive no período entre o vencimento original de obrigação e a data do pagamento.

Art. 34 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, não poderá ser dispensada a aplicação da atualização monetária.

⁷**Art. 35** - As disposições dos artigos anteriores aplicam-se a quaisquer créditos, apurados ou não.

SEÇÃO XI

Mora

Art. 36 - Salvo disposição na lei em contrário, os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios.

⁸**I** - Tabela de multas:

Antes da inscrição na dívida Ativa	2% (dois por cento) ao ano ou fração
Após a inscrição na dívida Ativa	10% (dez por cento)

II - Os juros moratórios passarão a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal, por mês ou fração de mês, do movimento até o pagamento final.

Art. 37 - Os acréscimos moratórios ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas legais e regulamentares.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo assinalado para cumprimento da solução dada, a mora será aplicada como se não tivesse havido consulta.

Art. 38 - A observância de decisão de autoridade competente exclui a incidência da mora e de outros acréscimos.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo:

I - caso o sujeito passivo não pague o tributo no prazo ou não atenda às demais obrigações, após ser cientificado de que a autoridade modificou sua decisão;

II - se houver superveniência de legislação contrária à decisão da autoridade.

Art. 39 - A impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora.

SEÇÃO XII

Débito Autônomo

Art. 40 - A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorridos no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

⁷ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

⁸ Redação dada pela Lei Nº 073/2006, de 21 de dezembro de 2006.

SEÇÃO XIII

Parcelamento dos Créditos Municipais

Art. 41 - Os créditos tributários municipais, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados, desde que vencidos e não pagos em tempo hábil.

§ 1º - Os créditos oriundos de tributos lançados em cotas somente poderão ser objeto do parcelamento previsto neste artigo a partir do exercício subsequente ao do lançamento.

§ 2º - Os créditos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de sua concessão e expressos em números de Unidade Fiscal Monetária de São Gonçalo - UFISG.

§ 3º - Considera-se consolidação, para efeito do disposto no parágrafo anterior, o acréscimo, ao valor originário de crédito, da correção monetária, dos acréscimos moratórios e demais cominações legais.

§ 4º - O valor do crédito consolidado, expresso em números de UFISG, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 5º - O valor de cada parcela poderá ser arredondado para a casa centesimal imediata superior, sempre que seu cálculo implicar a ocorrência de milésimo da unidade monetária.

§ 6º - Para efeito de pagamento, o valor em moeda corrente de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em número de UFISG, pelo valor desta no dia do pagamento.

Art. 42 - Compete ao Poder Executivo determinar o número máximo de parcelas mensais para liquidação integral do débito, e a fixação de valores mínimos.

Art. 43 - O parcelamento deverá ser solicitado pelo sujeito passivo, mediante requerimento dirigido à autoridade administrativa competente para concedê-lo.

Parágrafo Único - O requerimento implicará reconhecimento irretratável da procedência do crédito correspondente, bem como de sua liquidez e certeza e, em consequência, renúncia da impugnação ou recurso já apresentado, se for o caso, tanto na esfera administrativa como na judicial.

Art. 44 - Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o sujeito passivo esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado.

Art. 45 - A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

§ 1º - Quando indispensável à apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-la, mencionada obrigatoriamente a existência do crédito e seu parcelamento.

§ 2º - A certidão de quitação fiscal, inclusive para efeitos do disposto no artigo 1.137 do Código Civil, somente será concedida após o cumprimento do parcelamento.

§ 3º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 4º - Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento as disposições contidas em Lei Complementar, relativas à moratória.

Art. 46 - Deferido o parcelamento, será lavrado termo de confissão irretratável

da dívida, em formulário fornecido pela Divisão de Inscrição e Cobrança da Dívida Ativa, e assinado pelo sujeito passivo.

⁹**Art. 47** - O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas importará no automático vencimento antecipado das demais, sendo, entretanto, permitido um único novo parcelamento do saldo devedor remanescente corrigido e acrescido de multa e juros e observado o disposto no artigo seguinte

Art. 48 - Sem prejuízo do disposto no caput do artigo anterior, o não cumprimento do parcelamento acarretará:

I - o imediato ajuizamento, para os créditos em cobrança amigável;

II - o prosseguimento da execução fiscal, para os créditos já ajuizados.

SEÇÃO XIV

Restituição de Indébito

Art. 49 - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 50 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 51 - A restituição total ou parcial do tributo dá direito à restituição na mesma proporção, da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e das multas, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 52 - Nos casos em que o sujeito passivo tenha direito à restituição, ficará a importância a ser restituída sujeita a atualização monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Art. 53 - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a legalidade ou regularidade do pagamento.

Art. 54 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 49 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 49, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

⁹ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

Art. 55 - Poderá ser autorizada à utilização do indébito para amortização de créditos tributários, desde que atualizados os valores a serem compensados.

SEÇÃO XV

Modalidades de Extinção

Art. 56 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias, que estipular para cada caso, permitir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 57 - O sujeito passivo deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Secretaria de Fazenda, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória do recolhimento do tributo ou da compensação efetuada.

Art. 58 - É facultado ao Poder Executivo celebrar transação com sujeito passivo da obrigação tributária, que importe em término de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 59 - A remissão, total ou parcial do crédito tributário, somente poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente essa matéria ou o correspondente tributo.

Art. 60 - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

¹⁰**III** - da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 61 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

¹¹**I** - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

¹⁰ Acrescentado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

¹¹ Nova redação dada pela Lei nº 1043 de 29 de novembro de 2019.

¹²§ 2º - A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

SEÇÃO XVI

Exclusão de Crédito Tributário

Art. 62 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 63 - A isenção somente poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente essa matéria ou o correspondente tributo, especificando as condições e requisitos para sua concessão e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 64 - Salvo disposição na lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 65 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 8º.

Art. 66 - A anistia será concedida mediante lei específica e abrangerá exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a sua vigência, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

SEÇÃO XVII

Penalidades em Geral

Art. 67 - Sujeita-se às penalidades previstas nesta Lei o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante da legislação tributária.

Art. 68 - Não será considerado infrator aquele que proceder de acordo com decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada.

¹³**Art. 69** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito ou do parcelamento, mediante pagamento da 1ª parcela da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

¹² Acrescentado pela Lei nº 1043 de 29 de novembro de 2019.

¹³ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

¹⁴**Parágrafo Único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de quaisquer procedimentos administrativos ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 70 - A imposição de qualquer penalidade ou pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que a ocasionou, não prejudica a ação penal, se cabível, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

Art. 71 - Nos cálculos de multas em UFISG, considerar-se-á o respectivo valor do mês em que for lavrado o auto de infração.

¹⁵**Art. 72** - Aquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses, aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFISG se ocorrer o desatendimento de 2 (duas) intimações ou notificações.

Parágrafo Único - O arbitramento do tributo que se seguir às infrações apenadas neste artigo não impedirá a fiscalização de continuar intimando o sujeito passivo a cumprir suas obrigações, nem de aplicar-lhe as multas correspondentes aos respectivos descumprimentos.

¹⁶**Art. 73** - Os que falsificarem, adulterarem ou criarem outro vício de forma em quaisquer livros ou documentos fiscais instituídos pelo município, ficarão sujeitos, além da pena aplicável pelo tributo porventura não recolhido, à multa de 100 (cem) UFISG.

Parágrafo Único - Fica sujeito à penalidade prevista neste artigo aquele que utilizar livros ou documentos falsificados, adulterados ou viciados.

Art. 74 - Aqueles que colaborarem em atos visando à sonegação de tributos ficarão sujeitos à multa idêntica à imponible ao beneficiário da sonegação.

¹⁷**Art. 75 – (Revogado)**

Art. 76 - A aplicação das multas e outras penalidades previstas nesta Lei, nos casos de sonegação de tributos, independem das consequências extra fiscais dos fatos apurados.

Art. 77 - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão ao Ministério Público, na forma regulamentar, os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do procedimento criminal.

SEÇÃO XVIII

Administração Tributária

Art. 78 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Art. 79 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer

¹⁴ Acrescentado pela Lei nº 937 de 20 dezembro de 2018.

¹⁵ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

¹⁶ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

¹⁷ Revogado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de pessoas físicas ou jurídicas ou da obrigação destas de exibí-los.

Art. 80 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à fiscalização municipal as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

¹⁸**VII** – (Revogado)

VIII – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

§ 2º - A fiscalização poderá requisitar, para exame, na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 81 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais podem pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial.

Art. 82 - O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

§ 1º - O sistema especial de fiscalização consistirá em:

I - plantão permanente no estabelecimento;

II - prestação periódica, pelo contribuinte, da informação relativa às atividades realizadas em seu estabelecimento, para fim de comprovação de recolhimento de tributos devidos;

¹⁹**III** – obrigação de usar livro, documento ou outro meio que o fisco determinar;

IV - sujeição a regime especial de recolhimento de tributo.

§ 2º - As medidas previstas no parágrafo anterior podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários, por tempo suficiente à normalização do cumprimento da obrigação tributária ou fiscal.

§ 3º - A imposição do sistema previsto neste artigo não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legalização tributária.

Art. 83 - O acesso dos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização de tributos municipais está condicionado apenas, à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

¹⁸ Revogado pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005.

¹⁹ Redação dada pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005

Art. 84 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos contribuintes negócios ou atividades.

Parágrafo Único - excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - os casos de cooperação mútua entre o Município de São Gonçalo, e a União, os Estados, e o Distrito Federal e outros municípios, para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

Art. 85 - Poderão ser apreendidos:

I - na via pública, se não tiverem sido pagos os tributos ou os preços públicos respectivos:

1 - os veículos, em quaisquer de suas modalidades;

2 - quaisquer objetos ou materiais utilizados como meio de propaganda ou publicidade.

II - em qualquer caso, os objetos ou mercadorias:

1 - cujo detentor não exiba à fiscalização documento que comprove sua origem e que, por força da legislação, deva acompanhá-los.

2 - quando transitarem, ainda que acompanhados de documentos fiscais sem que, no entanto, possa ser identificado o seu destinatário, nos casos exigidos pela legislação;

3 - se houver anotações falsas nos livros e documentos fiscais com eles relacionados, inclusive quanto ao preço, origem e destino;

4 - se o detentor, remetente ou destinatário não estiver inscrito na repartição competente, quando a isso obrigado.

²⁰**5** - os equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária; e

²¹**6** - os equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

III - os livros, documentos, papéis, mercadorias e quaisquer materiais que constituam provas ou fundadas suspeitas de infração à legislação tributária.

SEÇÃO XIX

Da Dívida Ativa

Art. 86 - Constitui Dívida Ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

²²**Parágrafo Único** – A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 87 - O termo da inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, e sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

²⁰ Acrescentado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²¹ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²² Redação dada pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011.

IV - a data da inscrição no Registro da Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro dos registros e da Folha da inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

²³**Art. 87-A** – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

²⁴**Art. 87-B** – A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

²⁵**Parágrafo Único** – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 88 - A prova de quitação dos tributos municipais, nos casos em que a lei a exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

²⁶**Parágrafo único:** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento no órgão administrativo competente.

Art. 89 - A expedição da certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 90 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 91 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e acréscimos moratórios.

Art. 92 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a sua inscrição no cadastro da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta do pagamento de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda, com os atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 93 - O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro imobiliário;

II - do cadastro de atividades econômicas ou sociais.

Art. 94 - O cadastro imobiliário será constituído de:

1 - terrenos vagos existentes, ou que vierem ser constituídos nas áreas urbanas e

²³ Acrescentado pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011.

²⁴ Acrescentado pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011.

²⁵ Acrescentado pela Lei nº 359 de 06 de julho de 2011

²⁶ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

urbanizáveis;

2 - edificações existentes, ou que vierem ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;

3 - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 95 - O cadastro de atividades econômicas ou sociais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade industrial, comercial, rural, de prestação de serviços, social e outras.

Art. 96 - A inscrição no cadastro fiscal, sua retificação, alteração ou baixa, serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Parágrafo Único - As declarações prestadas não implicam em aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 97 - As declarações para inscrição, retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais, serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem, excetuando os casos em que esta Lei prevê prazos diferentes.

Art. 98 - A Fazenda Municipal poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos e instituir outras modalidades de cadastro, sempre que julgar necessário.

SEÇÃO XX

Processo Administrativo Tributário

Art. 99 - O processo administrativo tributário será regido pelas disposições desta Seção e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Considera-se processo tributário aquele que versar sobre interpretação, impugnação, ou aplicação da legislação tributária.

Art. 100 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 101 - A autoridade fiscal fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, os atos processuais que devam ser praticados por solicitação de autoridade julgadora.

Art. 102 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - O procedimento com finalidade de exame da situação do sujeito passivo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato da autoridade, que dará ciência da prorrogação ao interessado antes do término do prazo anterior.

§ 2º - A prorrogação correrá a partir do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 3º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias salvo em casos excepcionais, a critério do responsável pelo órgão a que

estiver subordinada a ação fiscal.

Art. 103 - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 104 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seu preposto;

²⁷**II** – a apreensão de documentos e/ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais sujeitos envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável sucessivamente, por igual período mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 105 - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

²⁸**Art. 106** - A exigência de crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, os quais deverão estar instruídos com todos os termos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação das infrações.

Art. 107 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 108 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

²⁹**Art. 109** - As impugnações e os recursos serão processados nos mesmos autos que deram origem à exigência do crédito tributário.

Art. 110 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os

²⁷ Redação dada pela lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁸ Redação dada pela Lei N° 070, de 29 de dezembro de 2005.

²⁹ Redação dada pela Lei N° 070, de 29 de dezembro de 2005.

documentos em que se fundamentar, será apresentada à repartição por onde tramitar o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

§ 1º - Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento de exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir a partir de ciência dessa decisão.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo e seu § 1º, será considerada intempestiva a impugnação, podendo ser indeferida de plano.

Art. 111 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências e perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos quesitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º - É defeso ao impugnante, ou ao seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º - Quando o impugnante alegar direito estadual ou federal provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

Art. 112 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Art. 113 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Deferido o pedido de perícia, ou determinada, de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

³⁰**§ 2º** - Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.

³¹**§ 3º** - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamentos da exigência inicial, a autoridade competente retificará, de ofício, o auto de infração e quando houver novação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado outro auto de infração ou notificação de lançamento no concernente à matéria modificada.

³²**Art. 114** - Não sendo cumprida nem impugnada tempestivamente a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelos prazos previstos no art. 86, para cobrança do crédito tributário respectivo.

§ 1º - No caso de impugnação parcial não cumprida a exigência relativa à parte

³⁰ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

³¹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

³² Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

não litigiosa do crédito, o órgão preparador, sempre que possível e antes da remessa do processo a julgamento, providenciará a formação de expedientes apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

³³**§2º** - Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhes prestar; no entanto, os esclarecimentos pedidos para soluções destas, em juízo ou fora dele.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

Art. 115 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

³⁴**Art. 116** - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente ter vistas, na repartição, dos processos em que for parte, podendo solicitar, por requerimento, certidão de inteiro teor, certidão das peças relativas aos atos decisórios e certidões de situação e pé, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográfico, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será concedida a certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados, expressamente, nos atos decisórios como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade de certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e se fornecerá dados suficientes para identificar a ação.

Art. 117 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

³⁵**II** - por via postal, telegráfica, fax ou qualquer meio eletrônico, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e

³⁶**§ 1º** - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

³⁷**I** - na data da ciência do intimado;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

³⁸**III** - 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

Art. 118 - O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou data da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

³⁹**Art. 119** - A instrução do processo compete ao titular do órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 120 - O julgamento do processo compete:

³³ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁵ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

³⁶ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

³⁷ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

³⁸ Inciso acrescentado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005

⁴⁰**I** – em primeira instância:
UFISG.
a) ao titular da Divisão de Julgamentos Tributários para valores até 164,293 UFISG.
b) ao titular da Coordenadoria de Consultas e Julgamentos Tributários para valores entre 164,293 UFISG e 547,645 UFISG.
c) ao titular da Subsecretaria de Tributos para valores acima de 547,645 UFISG.

⁴¹**II** – Em segunda instância:
a) ao titular da Coordenadoria de Consultas e Julgamentos para valores até 164,293 UFISG.
b) ao titular da Subsecretaria de Tributos para valores entre 164,293 UFISG e 547,645 UFISG.
c) ao Secretário Municipal de Fazenda para valores acima de 547,645 UFISG.

⁴²**Art. 121** - Quando arguida questão preliminar não prejudicial do mérito esta deverá ser desde logo objeto de decisão.

Art. 122 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

⁴³**Art. 123** - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias ou indeferir as desnecessárias.

⁴⁴**Art. 124** - A decisão, que deverá ser fundamentada sob pena de nulidade, conterá relatório resumido do processo, embasamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, aos autos de infração e/ou notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Art. 125 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 126 – Da decisão de primeira instância caberá recurso:

I – de ofício;

II – voluntário.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar ou reduzir créditos tributários decorrentes de auto de infração ou notificação de lançamento.

⁴⁵**I** – O disposto neste parágrafo não se aplica quando:

- a)** se tratar de erro de fato;
- b)** relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Contribuição de Iluminação Pública e a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar;
- c)** se tratar de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;
- d)** o valor do crédito reduzido, relativo a tributo e multa por descumprimento

⁴⁰ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁴¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁴² Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁴³ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁴⁴ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁴⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

de obrigação principal, excluídos os acréscimos decorrentes da mora e devidamente atualizado, for igual ou inferior a 19,167 UFISG.

II – Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido que seja observada aquela formalidade.

⁴⁶**§ 2º** - O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

⁴⁷**Art. 127** - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único - Da decisão de segunda instância não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

⁴⁸**Art. 128 – (Revogado)**

⁴⁹**Art. 129** - O Processo Administrativo Tributário e os dispositivos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO XXI

Do Processo de Consulta

⁵⁰**Art. 130** - O sujeito passivo, as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação aplicáveis a fato determinado.

⁵¹**Parágrafo Único –(Revogado)**

⁵²**Art. 131** - A consulta deverá ser apresentada por escrito e protocolada na Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFA).

Art. 132 - A apresentação da consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável, observado o disposto no artigo 68;

II - impede, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º - A suspensão do prazo a que se refere o inciso I não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º - A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 133 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, o efeito referido no inciso II do artigo anterior só alcança seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

⁴⁶ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁴⁷ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁴⁸ Revogado pela Lei Nº 070 de 29, de dezembro de 2005.

⁴⁹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁵⁰ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁵¹ Revogado pela Lei Nº070, de 29 de dezembro de 2005.

⁵² Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 134 - Não produzirá efeitos a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificado, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato gerador estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo serão aplicadas todas as penalidades cabíveis, como se inexistisse a consulta.

⁵³**Art. 135 – (Revogado)**

⁵⁴**Art. 136** – A decisão de 1º instância compete às autoridades administrativas definidas em ato do Poder Executivo.

⁵⁵**Art. 137** – A decisão de primeira instância pode declarar a improcedência da consulta.

⁵⁶**Art. 138** - Não cabe recurso ou pedido de reconsideração à decisão de 2ª instância proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

Art. 139 - Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Parágrafo Único - Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se não tivesse havido consulta.

Art. 140 - A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada por ato normativo superveniente.

Art. 141 - Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção, não incidência ou imunidade aplica-se o disposto nesta seção.

SEÇÃO XXII

Das Nulidades

Art. 142 - São nulos:

I - os atos praticados por pessoa incompetente;

⁵⁷**II** - os despachos e decisões proferidos com preterição de direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá quais os atos alcançados e

⁵³ Revogado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁵⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁵⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁵⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁵⁷ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º- Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

⁵⁸§ 4º - A nulidade não aproveita a quem houver lhe dado causa.

Art. 143 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 144 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

SEÇÃO XXIII

Disposições Finais

⁵⁹**Art. 145** - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria e ao período sobre que versar a ordem de suspensão.

Art. 146 - O ingresso do sujeito passivo em juízo importará renúncia ao poder de impugnar ou de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

⁶⁰**Art. 147** - Será concedida redução de 80% sobre as penalidades lançadas em auto de infração, exceto as de natureza moratória, quando o sujeito passivo notificado, efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo legal de impugnação, renunciando, desta forma, a qualquer apresentação de defesa, configurando este ato a preclusão lógica.

⁶¹§ 1º - O disposto no caput deste não se aplica a multas administrativas por infringência às legislações de Posturas Municipais, Obras, Meio Ambiente, Sanitária e de Trânsito.

⁶²§ 2º - Será também concedida redução de acordo com a fase em que se encontra o processo fiscal, obedecendo à seguinte tabela:

PAGAMENTOS E FASES DO PROCESSO	% REDUÇÃO
Antes da decisão de 1ª instância	60
Até 30 dias após a ciência da decisão de 1ª instância	50
Antes da decisão de 2ª instância	40
Até 30 dias após a ciência da decisão de 2ª instância	30
Antes da inscrição em dívida ativa	20
No pagamento amigável da dívida ativa	10

Art. 148 - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em

⁵⁸ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁵⁹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁶⁰ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁶¹ Acrescentado pela Lei 067 de 06 de julho de 2007.

⁶² Renumerado conforme a Lei 067 de 06 de julho de 2007.

qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

CAPÍTULO II

Dos Tributos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 149 - O Município de São Gonçalo ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais.

Art. 150 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 151 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 152 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias que produzam, ou que criem as condições de produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 153 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista de serviços

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

⁶³1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

⁶³ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

⁶⁴1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

⁶⁵1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

⁶⁴ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

⁶⁵ Acrescentado pelo Lei 719 de 21 de julho de 2017.

- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.⁶⁶
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.⁶⁷

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- ⁶⁸6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.

⁶⁶ Observar condições da LC 175 de 23 de setembro de 2020.

⁶⁷ Observar condições da LC 175 de 23 de setembro de 2020.

⁶⁸ Acrescentado pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

⁶⁹7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

⁶⁹ Redação dada pela Lei nº 719 de 21 de julho de 2017.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

⁷⁰11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

⁷¹11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07– *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou

⁷⁰ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

⁷¹ Acrescentado pela LC 183 de 22 de setembro de 2021.

sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

⁷²13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.⁷³

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

⁷⁴14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

⁷² Acrescentado pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

⁷³ Renomeado pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

⁷⁴ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- ⁷⁵14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.⁷⁶

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.⁷⁷

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e

⁷⁵ Acrescentado pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

⁷⁶ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

⁷⁷ Observar condições da LC 175 de 23 de setembro 2020.

recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

⁷⁸16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

⁷⁹16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

⁷⁸ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

⁷⁹ Acrescentado pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- ⁸⁰17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,

⁸⁰ Acrescentado pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

⁸¹25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

⁸²25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,

⁸¹ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

⁸² Acrescentado pela Lei 719 de junho de 2017.

telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior o País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista deste artigo, os serviços nela mencionada não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados

mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço..

Art. 154 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na lista do artigo anterior.

Art. 155 - A incidência do imposto independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;

⁸³**II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

III - do reconhecimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - da destinação dos serviços.

VI - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 156 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delgados;

III - servidores públicos aos órgãos públicos a que estiverem vinculados;

IV – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

V - os serviços prestados pelos trabalhadores avulsos, assim considerados os trabalhadores de nível de ensino elementar, que prestam serviços de natureza eventual, esporádica ou fortuita, mediante subordinação jurídica ou dependência hierárquica.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

⁸⁴**Art. 157** - Estão isentos do imposto:

1 - os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras-livres e cabeceira-de-feiras;

2 - as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo único deste artigo;

3 - as associações culturais, recreativas e desportivas, observado o parágrafo único deste artigo;

4 - os espetáculos circenses e teatrais;

5 - as promoções de festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais;

6 - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores na venda de livros, jornais e periódicos;

7 - os serviços de veiculação de publicidade prestados por táxis autônomos e táxis de cooperativas;

⁸⁵**8** - os serviços prestados pelos trabalhadores autônomos de nível de ensino elementar, não localizados.

⁸³ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁸⁴ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁸⁵ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁸⁶9 – 100% do imposto devido para os serviços de construção de moradias populares previstas nos programas sociais de habitação popular – PAR – Programa de Arrendamento Residencial, PCS – Programa de Crédito Solidário e PSH – Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, devidamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal, beneficiando o incorporador ou construtor principal, bem como as subempreitadas e atividades auxiliares correspondentes.⁸⁷

Parágrafo Único - Não se aplicam as exclusões previstas nos incisos 2 e 3 deste artigo às receitas decorrentes de:

- 1 - serviços prestados a não-sócios;
- 2 - venda de pules ou talões de apostas;
- 3 - serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

Art. 158 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

- 1 - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- 2 - por empresa:
 - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade de prestadora de serviços;
 - b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2(dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
 - c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
 - d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

⁸⁸**Art. 159** - São responsáveis:

- 1 - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- 2 - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- 3 - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no município;
- 4 - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- 5 - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativo à exploração desses bens;
- 6 - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no

⁸⁶ Redação dada pela Lei 396/2011

⁸⁷ Lei Complementar 396/211 - Art.1º - Fica estabelecido que os benefícios fiscais previstos no item 09 do artigo 157; no inciso VII, do artigo 223 e no artigo 305, todos da Lei nº 041/2003 limitam-se a empreendimentos voltados para famílias cuja a renda mensal não ultrapasse 03 (três) salários mínimos, estendendo-se ao Programa “Minha Casa Minha Vida”, para esta faixa de renda.

⁸⁸ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

município, e relativo à exploração desses bens;

7 - os que efetuarem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

8 - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

9 - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

10 - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

11 - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no município quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

12 - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

13 - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

14 - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, odontológicos e congêneres, através de planos de medicina de grupo ou individual e convênios, pelos impostos devidos sobre os serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos juntos ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises de patologia, de eletricidade médica e assemelhada, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de leite, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes.

15 - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas relativos aos consertos de veículos sinistrados;

16 - as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

17 - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

18 - as empresas de reparos navais pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

19 - os hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhada, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso XIV;

c) por bancos de sangue, de leite, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.

20 - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

21 - as empresas de rádio, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;
c) locação e “leasing” de equipamentos;
d) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos.

22 – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

⁸⁹23 - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no artigo 181.

⁹⁰24 – o Município de São Gonçalo pelo imposto devido pelos serviços tributáveis que lhe forem prestados.

⁹¹§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo implica em obrigatoriedade de retenção e recolhimento, pelo responsável, do imposto devido.

1 - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

2 - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Considera-se documento fiscal idôneo, para fins de inciso 9 deste artigo, a nota fiscal de serviços ou documento equivalente instituído por Regulamento.

§ 4º - Não ocorrerá responsabilidade tributária, na hipótese do inciso 11 quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade tributária, circunstâncias obrigatoriamente sujeitas a declaração escrita, do prestador de serviço.

§ 5º - Para os efeitos dos incisos 16 e 18 deste artigo, considera-se:

1 - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de gravação de filmes e “vídeo tapes”, de gravação sonora, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

2 - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de reparos navais ou conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens e imóveis.

§ 6º - As hipóteses de responsabilidade previstas nos incisos 11 a 21 deste artigo só se aplicam quando as fontes pagadoras e as empresas prestadoras de serviços forem estabelecidas no município.

§ 7º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

Art. 160 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 161 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

⁸⁹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁹⁰ Item acrescentado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

⁹¹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Na falta de preço, será tomado por base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratados de serviços similares.

§ 7º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do artigo 153 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

⁹²§ 8º - Nos serviços prestados, conforme subitem 21.01 da lista do art. 153 deverá ser excluído da base de cálculo, o valor equivalente aos emolumentos recebidos pelos Cartórios e repassados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ.

⁹³§ 9º - Os prestadores dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, poderão deduzir da base de cálculo do imposto próprio os valores despendidos para o cumprimento da assistência assegurada aos seus usuários com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, laboratórios e demais serviços previstos no item 4, do artigo 153, de seus credenciados, desde que o ISSQN correspondente aos serviços objetos da dedução tenha sido retido na fonte e recolhido ao Município de São Gonçalo.

⁹⁴§ 10 - Nos serviços elencados no item 17.06, a base de cálculo incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

⁹⁵§ 11 – Em nenhuma hipótese as deduções previstas, nos parágrafos anteriores poderão gerar crédito tributário relativo ao ISS, para o prestador.

Art. 162 – Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05, da lista do artigo 153, o imposto será calculado sobre o preço deduzidas as parcelas correspondentes:

⁹⁶**I** – ao valor das subempreitadas já tributadas no município de São Gonçalo;

II - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

⁹⁷§ 1º - **(Revogado)**

§ 2º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 163 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

⁹⁸**Art. 164** - Nos contratos de construção regulados pela Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” ou documento equivalente

⁹² Acrescentado pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

⁹³ Acrescentado pela Lei nº 782 de 18 de dezembro de 2017.

⁹⁴ Acrescentado pela Lei nº 782 de 18 de dezembro de 2017.

⁹⁵ Acrescentado pela Lei nº 782 de 18 de dezembro de 2017.

⁹⁶ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

⁹⁷ Revogado pela Lei nº 584 de 29 de julho de 2014.

⁹⁸ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

expedido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, entre o incorporador que acumula essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das sub empreitadas já tributadas no município de São Gonçalo.

Art. 165 - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 166 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 167 - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 168 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 169 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

I - profissionais autônomos, titulados até o nível médio (segundo grau) e autônomos de nível elementar estabelecidos: 12,000 UFISG. por ano; por ano;

II - profissionais autônomos, titulados em nível superior (terceiro grau): 48 UFISG por ano.

III - Empresas e congêneres:

⁹⁹**a)** As atividades do item 4, subitens 4.01 e 4.04 a 4.23 e do item 8 e seus subitens, da lista do artigo 153: 3% sobre a base de cálculo;

¹⁰⁰**b)** Os serviços prestados na atividade de construção naval que utilizem em seus quadros no mínimo 70% (setenta por cento) de mão-de-obra local; as atividades do item 4, subitens 4.02 e 4.03 e do item 21: 2% sobre a base de cálculo;

¹⁰¹**c)** Todas as demais atividades: 5% sobre a base de cálculo.

¹⁰²**d) (Revogado)**

¹⁰³**Art. 170** - No caso de contribuinte definido na letra “b” do item 2 do parágrafo 1º do artigo 158 desta lei o imposto será de:

I - pelo titular da inscrição, o valor determinado no Art. 169, incisos I, II, de acordo com a sua titularidade;

II - mais 48 UFISG por ano, para cada profissional habilitado, até o nível médio, empregado ou não;

III - mais 48 UFISG por ano, para cada profissional habilitado, até o nível superior, empregado ou não;

⁹⁹ Redação dada pela Lei nº 782 de 18 de dezembro de 2017.

¹⁰⁰ Redação dada pela Lei nº 782 de 18 de dezembro de 2017.

¹⁰¹ Redação dada pela Lei nº 782 de 18 de dezembro de 2017.

¹⁰² Revogado pela Lei nº 782 de 18 de dezembro de 2017.

¹⁰³ Incisos II, III e IV alterados pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

IV - mais 6 UFISG por ano, para cada empregado não habilitado.

Art. 171 – Obedecidos aos princípios e as normas legais tributárias, o Poder Executivo poderá promover alterações temporárias nas alíquotas do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza, visando exclusivamente, a estimular e a fixar atividades econômicas específicas no território do município, e incentivar atividades de interesse social, a favor da população.

¹⁰⁴**§1º** - Para as atividades de Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (prótese dentária), Médicos veterinários, Contabilidade, Auditoria, Guarda-Livros, Técnicos em Contabilidade e congêneres, Agentes da propriedade industrial, Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos, Dentistas, Economistas e Psicólogos, o imposto será de 120 UFISG por ano, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

¹⁰⁵**§ 2º** - Para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a dez, o imposto será de 144 UFISG por ano.

Art. 172 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

¹⁰⁶**IX** - manter o sujeito passivo equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que adotará, conforme o caso, um dos seguintes critérios:

1 - a soma, acrescida de 30% (trinta por cento) ao valor, das seguintes despesas, podendo ser consideradas as do período fiscal em que a base de cálculo está sendo arbitrada, ou as de outro período, anterior ou posterior, devidamente corrigido com base na variação

¹⁰⁴ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹⁰⁵ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹⁰⁶ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

nominal da UFISG:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
b) folha de salários, honorários, “pro-labore” de diretores, e retiradas a qualquer título, de proprietário, sócios ou gerentes, acrescidos dos encargos sociais trabalhistas e fiscais incidentes;

c) aluguel de bens móveis e imóveis;

d) aquisição de bens de uso ou consumo e manutenção de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa;

¹⁰⁷e) consumo de água, luz, gás, telefone, telex e fax;

¹⁰⁸f) encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive os financeiros e tributários;

¹⁰⁹g) outras despesas detectadas pelo Fisco.

2 - constatada a existência de documentos fiscais inidôneos, que impliquem a falta de pagamento do imposto, a base de cálculo poderá ser arbitrada tomando-se por parâmetro a relação entre os valores reais detectados pelo fisco e aqueles constantes da documentação exibida pelo contribuinte.

3 - os seguintes elementos considerados isolados ou cumulativamente:

a) as receitas auferidas no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;

c) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 3º - Na hipótese do inciso V deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição simbólica, definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º - Aos contribuintes que exerçam outra atividade além da prestação de serviços, no levantamento das despesas para fins de arbitramento, será aplicada a proporcionalidade existente entre as atividades.

¹¹⁰§ 5º - O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado.

§ 6º - Na hipótese do inciso V deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição *ex officio*, definida em ato da autoridade competente.

§ 7º - No levantamento das despesas para fins de arbitramento dos contribuintes que exerçam outra atividade além da prestação de serviços, será aplicada a proporcionalidade existente entre as atividades.

Art. 173 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

¹¹¹§ 1º - Para efeitos do inciso I deste artigo, considerar-se-ão de caráter provisório as atividades cujo exercício sejam de natureza temporária e estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 174 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em

¹⁰⁷ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹⁰⁸ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹⁰⁹ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹¹⁰ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹¹¹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo Único - O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFISG.

Art. 175 - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 177 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 174, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no “caput” deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata este artigo, em relação ao período a seguir.

Art. 178 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no “caput” deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

¹¹²**Art. 179 – (Revogado)**

¹¹³**Art. 180** - O fisco pode, respeitado o período estimado:

¹¹⁴**I** - rever os valores;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Parágrafo Único - O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente, às operações ocorridas após o referido despacho.

¹¹² Revogado Pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹¹³ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹¹⁴ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹¹⁵**Art. 181** – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 153.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo 153;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 153;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 153;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 153;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 153;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 153;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 153;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 153;

¹¹⁶**X** – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 153;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 153;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 153;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 153;

¹¹⁷**XIV** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 153;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 153;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 153;

¹¹⁸**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do artigo 153;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 153;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do artigo 153;

¹¹⁵ Redação dada pela Lei nº 719 de 21 de julho de 2017.

¹¹⁶ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

¹¹⁷ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

¹¹⁸ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

XX – do porto, aeroporto, ferropoerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 153.

¹¹⁹**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;¹²⁰

¹²¹**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;¹²²

¹²³**XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.¹²⁴

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do artigo 153, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 153, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

~~¹²⁵**§ 5º** - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.~~

§ 5º - Revogado¹²⁶

¹²⁷**§ 6º** - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

¹²⁸**Art. 182** – O pagamento do imposto será efetuado mensalmente, conforme calendário tributário editado anualmente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

¹²⁹**Art. 183** - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma do artigo anterior.

§ 1º - O valor do imposto será apurado mensalmente, observado o disposto no artigo 186.

§ 2º - No caso de recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, inclusive nos casos de obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados.

¹¹⁹ Acrescentado pela Lei nº 790 de 21 de dezembro de 2017.

¹²⁰ Observar condições da LC 175 de 23 de setembro de 2020.

¹²¹ Acrescentado pela Lei nº 790 de 21 de dezembro de 2017.

¹²² Observar condições da LC 175 de 23 de setembro de 2020.

¹²³ Acrescentado pela Lei nº 790 de 21 de dezembro de 2017.

¹²⁴ Observar condições da LC 175 de 23 de setembro de 2020.

¹²⁵ Acrescentado pela Lei nº 790 de 21 de dezembro de 2017.

¹²⁶ Revogado LC 175 de 23 de setembro de 2020.

¹²⁷ Acrescentado pela Lei nº 790 de 21 de dezembro de 2017.

¹²⁸ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹²⁹ Redação dada pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

¹³⁰§ 3º – Em relação aos serviços previstos nos itens 21 e 21.01, da lista de serviços constantes do artigo 153 desta lei, aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor dos atos efetivamente praticados e cobrados dos usuários dos serviços na forma da lei, deduzida a parte que deva ser repassada a terceiros por determinação legal e a parcela do acréscimo destinado a custeio de atos gratuitos.

¹³¹§ 4º – Para efeito de apuração do imposto devido, o contribuinte deverá acrescer aos valores dos emolumentos líquidos a parcela referente ao imposto e repassá-la aos usuários dos serviços, segundo os termos do inciso II do artigo 8º da Lei Estadual nº 6.370/2015.

¹³²§ 5º – O imposto deverá ser recolhido em guia própria até o dia 10 de cada mês, correspondente aos serviços efetivamente prestados, relativos ao mês anterior, com base no valor total da coluna “Emolumentos” do relatório oficial apresentado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

¹³³§ 6º – Os contribuintes de que trata o item 21, sub.item 21.01 ficam dispensados das obrigações acessórias inclusive da emissão de Nota Fiscal, seguindo-se os mecanismos editados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, devendo, porém, ser arquivadas as guias de recolhimento do imposto e o relatório oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para efeito de fiscalização, quando solicitado.

¹³⁴Art. 184 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados no calendário tributário.

Parágrafo Único - Incluem-se, na forma deste artigo, as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação dos serviços.

Art. 185 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou de recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou de recebimento omitido.

Art. 186 - Quando a prestação de serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao dia ou ao mês em que ele deva ser integrado.

Art. 187 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

¹³⁰ Redação dada pela Lei 709 de 06 de julho de 2017.

¹³¹ Acrescentado pela Lei 709 de 06 de julho de 2017.

¹³² Acrescentado pela Lei 709 de 06 de julho de 2017.

¹³³ Acrescentado pela Lei 709 de 06 de julho de 2017.

¹³⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

SEÇÃO III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 188 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 189 - Para os efeitos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos, aprovados pelo órgão municipal, destinados à habitação, à indústria e ao comércio.

¹³⁵**Art. 190 – (Revogado).**

Art. 191 - O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros e sua distribuição em regiões fiscais.

¹³⁶**Parágrafo Único** – A mudança de tributação de predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

¹³⁷**Art. 192** - O Imposto incide sobre os imóveis edificados, com “habite-se”, ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

¹³⁸**§ 1º** - O imposto incide, também, sobre imóveis edificados ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido.

¹³⁹**§ 2º** - A incidência do Imposto no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno não afasta, mesmo em proporção, a tributação sobre toda a área territorial.

¹⁴⁰**§ 3º - (Revogado).**

¹⁴¹**Art. 193** - O Imposto incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas.

¹³⁵ Revogado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹³⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006

¹³⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹³⁸ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹³⁹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁴⁰ Revogado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁴¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁴²**§1º – (Revogado).**

¹⁴³**Art. 194** – Estão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

I - o imóvel utilizado como sede da Associação dos ex-combatentes do Brasil, neste Município;

¹⁴⁴**II** – o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro da segunda guerra mundial, como definido no artigo primeiro da Lei Federal Nº 5.315, de 12 de junho de 1967, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário ou usuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ ou ao filho menor ou inválido ou à companheira em união estável e não esteja em débito com o Município.

III - os imóveis tombados pelo patrimônio histórico e cultural, observada a legislação específica em vigor;

¹⁴⁵**IV** - os imóveis cedidos ao Poder Público Municipal, suas Autarquias e Fundações a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, bem como da Taxa de Coleta de Lixo, prevalecendo a isenção a partir do ano seguinte ao da ocorrência de fato, e sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão.

¹⁴⁶**V – (Revogado).**

¹⁴⁷**VI** - Clubes esportivos quanto às suas sedes sociais e respectivas instalações para a prática de esportes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

¹⁴⁸**Parágrafo Único** – O gozo da exclusão de que o inciso VI dependerá de convenio em que se assegure ao Município de São Gonçalo a utilização das dependências dos clubes beneficiados para o atendimento de programas municipais voltados a menores carentes, idosos, portadores de necessidades especiais e alunos da rede municipal de ensino.

¹⁴⁹**VII** – O único imóvel de propriedade de pensionistas, aposentados e contemplados pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS (Lei n.º 8.742/93) ou de co-propriedade de seus cônjuges, desde que atenda às seguintes condições:

- a) Que constitua unidade autônoma;
- b) Que não esteja em débito com o Município até o julgamento do pedido;
- c) Que a renda dos co-proprietários não ultrapasse a (03) três salários mínimos

nacional;

d) Que seja utilizado como residência do beneficiado;

e) Que o imóvel tenha área privativa edificada de até 70 m².

¹⁵⁰**VIII** – os imóveis próprios utilizados, comprovadamente, para realização de cerimônias religiosas como templos de qualquer culto, inclusive os maçônicos e espíritas, bem como os alugados com a mesma finalidade, enquanto vigorarem os contratos de locação celebrados com os proprietários.

§ 1º – O gozo do benefício de que trata o inciso VI dependerá de convênio em que se assegure ao Município de São Gonçalo a utilização das dependências dos clubes beneficiados para o atendimento de programas municipais voltados a menores carentes, idosos, portadores de necessidades especiais e alunos da rede municipal de ensino.

¹⁵¹**§ 2º** - Para efeito dos incisos II, VII e VIII, equiparam-se aos proprietários os promitentes compradores imitados na posse do imóvel e os adquirentes do imóvel através de programa habitacional público;

¹⁴² Revogado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁴³ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁴⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁴⁵ Redação dada pela Lei n° 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁴⁶ Revogado pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

¹⁴⁷ Acrescentado pela Lei n° 026/2004.

¹⁴⁸ Acrescentado pela Lei n° 026/2004.

¹⁴⁹ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

¹⁵⁰ Redação dada pela Lei n° 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁵¹ Redação dada pela Lei n° 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁵²§ 3º - As isenções previstas nos inciso II e VII deverão ser renovadas a cada dois anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - Para efeito do inciso VII, em caso de falecimento de um dos cônjuges, o supérstite fará jus à isenção proporcional ao seu quinhão do espólio.

§ 5º - O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 3º acarretará a suspensão do benefício a partir do exercício seguinte ao da concessão da isenção.

§ 6º - O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo 4º acarretará a perda do benefício a partir do exercício seguinte ao da concessão da isenção.

Art. 195 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

¹⁵³**Art. 196** - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é o valor da unidade imobiliária edificada ou não.

¹⁵⁴§ 1º - O valor da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I - localização, área, característica e destinação da construção;

II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

¹⁵⁵**V** - outros dados tecnicamente reconhecidos pelos órgãos competentes.

¹⁵⁶§ 2º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, será adotado, para efeitos de tributação, o valor correspondente ao do logradouro mais valorizado

¹⁵⁷§ 3º - Na determinação do valor não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

¹⁵⁸§ 4º - Quando o contribuinte declarar o valor do seu imóvel, fixado este em laudo judicial devidamente homologado, o valor declarado pelo juiz será adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal correspondente.

¹⁵⁹**Art. 197** - O Poder Executivo Municipal poderá definir sempre que for necessário, ou se as condições do mercado imobiliário sofrerem mudanças relevantes, o valor de metro quadrado da construção, ou do terreno, e os fatores de correção a servirem de base na fórmula de apuração do valor venal do imóvel.

¹⁶⁰**Parágrafo Único** - No caso de imóveis em fase de desapropriação, o Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado com base no valor apurado no processo expropriatório.

¹⁵² Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

¹⁵³ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁵⁴ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁵⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁵⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁵⁷ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁵⁸ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁵⁹ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁶⁰ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁶¹**Art. 198** – Ficam estabelecidos os parâmetros de cálculo da Planta Genérica de Valores, a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 2007, como segue:

¹⁶²**I - CÁLCULO DO VALOR DO TERRENO (Vt)**

$$^{163}Vt = A t \times Vm \times F1 \times F2 \times F3 \times F4 \times F5 \times F6 \times F7 \times F8 \times F9 \times F10 \times F11 \times F12 \times F13$$

Onde:

At = área do terreno

Vm = valor do m² do terreno por logradouro

F1 = fator de depreciação do logradouro em função dos serviços disponíveis*

F2 = ocupação (estatístico)

F3 = testada

F4=limitação

F5 = pedologia

F6= topografia

F7 = dimensão

F8 = zoneamento (estatístico)

F9 = cota de soleira (estatístico)

F10 = propriedade (estatístico)

F11 = nível

F12 = implantação (estatístico)

F13 = Fator de proporcionalidade

II – CÁLCULO DO FATOR DE DEPRECIACÃO DO LOGRADOURO EM FUNÇÃO DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS (F1)

Galeria de água pluvial	6
Rede telefônica	5
Meio fio	6
Rede de água	9
Rede de esgoto	6
Rede elétrica	8
Pavimentação	7
Ônibus	8
TOTAL	55

* F1 = a soma dos pesos de cada serviço do logradouro, o total é verificado na faixa, onde se obtém o índice.

FAIXAS	COEFICIENTES
41 e ACIMA	1,00
32 a 40	0,80
24 a 31	0,70
16 a 23	0,60
15 e ABAIXO	0,50

III – CÁLCULO DO FATOR DE PROPORCIONALIDADE (F13)

$$F13 = AEC / ATC$$

Onde:

AEC = Área equivalente de construção

¹⁶¹ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁶² Redação dada pela Lei n° 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁶³ Redação dada pela Lei n° 538 de 27 de dezembro de 2013.

ATC = Área total construída

1 - Somente calculado para imóveis prediais.

¹⁶⁴IV – VALOR DO M² DE TERRENO POR LOGRADOURO (Vm)

BAIRROS/DISTRITOS	UFISG
1º DISTRITO-(SÃO GONÇALO)	
01 – ANTONINA	1,6720
02 – BOAÇU	1,4640
03 – BRASILÂNDIA I	3,9120
04 – CENTRO	5,1522
05 – COLUBANDÊ	1,8402
06 – CRUZEIRO DO SUL	0,9201
07 - ENGENHO PEQUENO I	0,6798
08 – ESTRELA DO NORTE	3,2240
09 – FAZENDA DOS MINEIROS	0,5200
10 – GALO BRANCO	2,3039
11 – ITAÓCA	0,3919
12 – ITAÚNA	0,6961
13 – JARDIM ALCÂNTARA	5,1761
14 – LINDO PARQUE I	1,7281
15 – LUIZ CAÇADOR	0,5761
16 – MUTONDO	1,8402
17 – MUTUÁ	3,3359
18 - MUTUAGUAÇU	0,6961
19 – MUTUAPIRA	0,5200
20 – NOVA CIDADE	1,8402
21 – PALMEIRAS	0,2321
22 – PEDRO DE ALCÂNTARA	5,1761
23 – PORTO DO ROSA	0,9201
24 – RECANTO DAS ACÁCIAS	0,8800
25 – ROCHA	2,7600
26 – SALGUEIRO	0,5761
27 – SÃO MIGUEL	1,7281
28 – TRIBOBO I	1,8402
29 – TRINDADE	2,5360
30 - VILA YARA	2,5360
31 – ZÉ GAROTO I	6,8960
2º DISTRITO-(IPIÍBA)	
32 – ALMERINDA	0,8080
33 – AMENDOEIRA	0,8640
34 - ANAIA GRANDE	0,6400

¹⁶⁴ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

35 – ANAIA PEQUENO	0,6400
36 – ARRASTÃO	0,8640
37 – ARSENAL	1,1522
38 – COELHO	1,3841
39 – ELIANE	0,7522
40 – ENGENHO DO ROÇADO	0,5200
41 – IÊDA	0,8080
42 – IPIÍBA	0,5200
43 - JARDIM AMENDOEIRA	0,8881
44 – JARDIM NOVA REPÚBLICA	0,8080
45 – JOCKEY	0,5761
46 – LAGOINHA I	0,9201
47 – LARGO DA IDÉIA I	0,5761
48 - MARIA PAULA I	2,3039
49 – PACHECO – I	0,8402
50 – RAUL VEIGA I	1,7281
51 – RIO DO OURO	1,7841
52 – SACRAMENTO I	0,5761
53 – SANTA IZABEL	1,1522
54 – TIRADENTES	0,8080
55 – TRIBOBÓ II	1,8402
56 – VÁRZEA DAS MOÇAS	1,0401
57 – VILA CANDOSA	0,0811
3º DISTRITO-(MONJOLO)	
58 – APOLO III	0,5761
59 – BARRACÃO	0,8402
60 – BOM RETIRO	0,6479
61 – GEBARA	0,6479
62 – GUARANI	0,9201
63 – GUAXINDIBA	0,6479
64 – JARDIM CATARINA	0,4640
65 – LAGOINHA II	0,9201
66 – LARANJAL	1,8402
67 – LARGO DA IDÉIA II	0,5761
68 – MARAMBAIA	0,5761
69 – MIRIAMI	0,5761
70 – MONJOLO	0,1200
71 – PACHECO II	0,8402
72 – RAUL VEIGA II	1,7281
73 – SACRAMENTO II	0,5761
74 – SANTA LUZIA	1,3841

75 – VILA TRÊS	1,8402
76 – VISTA ALEGRE	1,2321

4º DISTRITO-(NEVES)	
77 – BARRO VERMELHO I	4,3681
78 – BOA VISTA	1,4320
79 – BRASILÂNDIA II	3,9120
80 – CAMARÃO	2,7600
81 – COVANCA I	3,4561
82 – GRADIM	1,4962
83 – MANGUEIRA	2,3039
84 – NEVES I	3,4561
85 – PARADA QUARENTA	2,3039
86 – PARAÍSO	2,7600
87 – PATRONATO	2,7600
88 – BAIRRO PITA I	4,3681
89 – PORTO DA MADAMA	2,7600
90 – PORTO NOVO	1,8402
91 – PORTO DA PEDRA	2,9919
92 – PORTO DO VELHO	1,9599
93 – ROSANE	1,9599
94 – SANTA CATARINA I	2,7600
95 – VILA LAGE	1,3841
96 – ZÉ GAROTO II	6,8960
5º DISTRITO-(SETE PONTES)	
97 – BARRO VERMELHO II	4,3681
98 – COVANCA II	3,4561
99 – ENGENHO PEQUENO II	0,6798
100 – LINDO PARQUE II	1,7281
101 – MARIA PAULA II	2,3039
102 – MORRO DO CASTRO	0,5761
103 – NEVES II	3,4561
104 – NOVO MÉXICO	0,7281
105 – PITA II	4,3681
106 – SANTA CATARINA II	2,7600
107 – TENENTE JARDIM	2,9919
108 – TRIBOBO III	1,8402
109 – VENDA DA CRUZ	2,7600
110 - ZUMBI	0,4640

¹⁶⁵1 - Os logradouros terão o mesmo preço do metro quadrado do bairro a que pertencerem, sendo, entretanto, revisto e reajustado, considerando a valorização média dos imóveis nos últimos 04 (quatro) anos.

¹⁶⁶2 – Os bairros criados que não constarem da lista acima, terão o mesmo valor do m² do bairro do qual se originarem.

¹⁶⁷3 – Nos casos em que a origem seja mais de um bairro, o valor do m² será o do bairro mais valorizado.

¹⁶⁸V – FATORES DE CÁLCULO DO V_t

F2 = Ocupação		F6 = Topografia		F9 = Cota de Soleira	
1 – Vago	1,00	1 - Aclive	0,80	1 - Até 20 m	1,00
2 - Ruínas ou Demolições	1,00	2 - Declive	0,70	2 - De 21 até 30 m	1,00
3 – Construção Paralisada	1,00	3 - Irregular ou Acidentado	0,60	3 - De 31 até 40 m	1,00
4 – Praça	1,00	4 - Encosta	0,50	4 - De 41 até 50 m	1,00
5 – Construído	1,00	5 - Plano	1,00	5 - De 51 até 100 m	1,00
		F7 = Dimensão		6 - Acima de 100 m	1,00
		1 - Até 500 m ²	1,00		
F3=Testada		2 - De 501 até 1.000 m ²	0,98	F10 = Propriedade	
1 - Duas frentes em esquina	1,10	3 - De 1.001 até 5.000 m ²	0,96	1 - Federal	1,00
2 - Uma frente	1,00	4 - De 5.001 até 10.000 m ²	0,50	2 - Estadual	1,00
3 – Encravado	0,50	5 - De 10.001 até 25.000 m ²	0,48	3 - Municipal	1,00
4 - Mais de duas frentes	1,15	6 - De 25.001 até 50.000 m ²	0,40	4 - Religioso	1,00
5 - Duas frentes	1,05	7 - De 50.001 até 100.000 m ²	0,38	5 - Utilidade Pública	1,00
		8 - Acima de 100.000 m ²	0,36	6 - Particular	1,00
F4 = Limitação		F8 = Zoneamento		F11 = Nível	
1 - Sem muro	0,96	1 - Z1 (Estritamente Residencial)	1,00	1 - Ao nível	1,00
2 – Murado	0,98	2 - Z2(Mista)	1,00	2 - Acima	0,98
3 – Cercado	0,97	3 - Z3(Mista intensiva)	1,00	3 - Abaixo	0,96
4 - Murado com Calçada	1,00	4 - Z4 (Predominantemente Industrial)	1,00		
F5 = Pedologia		5 – AR (Área rural)	1,00	F12 = Implantação	
1 – Alagado	0,30	6 - Z6(Recreio)	1,00	1 - Clandestina	1,00
2 – Inundável	0,60	7 - Z7(Preservação)	1,00	2 - Loteamento	1,00
3 – Rochoso	0,70	8 - APA / APP	1,00	3 - Vila	1,00
4 – Arenoso	0,90			4 - Condomínio	1,00
5 – Normal	1,00				

¹⁶⁹VI - CÁLCULO DO VALOR DA CONSTRUÇÃO (V_c)

¹⁶⁵ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁶⁶ Acrescentado pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁶⁷ Acrescentado pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁶⁸ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁶⁹ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

$$^{170}V_c = AC \times P_m \times F_1 \times F_2 \times F_3 \times F_4 \times F_5 \times F_6 \times F_7 \times F_8 \times F_9 \times F_{10} \times F_{11} \times F_{12}$$

Onde:

AC = área construída

P_m = valor do m² da construção 26,265 UFISG.

F₁ = característica arquitetônica (estatístico)

F₂ = situação da construção

F₃ = utilização (estatístico)

F₄ = revestimento externo

F₅ = conservação

F₆ = situação do ponto comercial

F₇ = padrão de construção

F₈ = idade da construção

F₉ = estrutura

F₁₀ = telhado

F₁₁ = forro

F₁₂ = fator de ponderação por tipo de construção

¹⁷¹VII – FATORES DE CÁLCULO DO V_c

F1 = Característica		F4 = Revestimento externo		F9 = Estrutura	
Arquitetônica		1 - Sem revestimento	0,80	1 - Madeira	0,99
1 – Casa	1,00	2 - Pintura	1,00	2 - Alvenaria	0,98
2 – Apartamento	1,00	3 - Especial	1,05	3 - Metálica	1,01
3 – Telheiro	1,00	4 - Chapisco	0,90	4 - Concreto	1,00
4 – Galpão	1,00	5 - Emboço	0,98	5 - Mista	1,01
5 – Industria	1,00				
6 – Loja	1,00				
7 – Diversos	1,00				
8 – Outros	1,00	F5 = Conservação		F10 = Telhado	
9 - Sala comercial	1,00	1 - Ótima	1,05	1 - Sem	0,96
10 – Salão	1,00	2 - Boa	1,00	2 - Palha/Sapê/Madeira	0,97
11 - Estabelecimento de ensino fundamental	1,00	3 - Regular	0,80	3 - Zinco/Alumínio/Fibra	0,98
		4 - Ruim	0,40	4 - Amianto/Fibrocimento	0,99
12 - Estabelecimento de ensino médio	1,00	5 - Péssima	0,38	5 - Telha	1,00
				6 - Especial	1,01
13 - Estabelecimento de ensino superior	1,00				
14 - Estabelecimento de Saúde	1,00				
		F6 = Situação do Ponto comercial		F11=Forro	
15 - Templo religioso	1,00			1 - Sem	0,95
16 – Teatro	1,00	1 - Frente de rua	1,00	2 - Gesso	0,96
17 – Cinema	1,00	2 - Galeria	0,80	3 - Madeira	0,97
18 – Museu	1,00	3 - Sobreloja	0,70	4 - Placas	0,98
19 – Biblioteca	1,00	4 - Subsolo	0,60	5 - PVC	0,99
20 – Estádio	1,00	5 - Pavimento	0,50	6 - Laje	1,00
21 – Ginásio	1,00	6 - Duas frentes	1,05	7 - Especial	1,01
22 - Parque aquático	1,00	7 - Duas frentes em	1,10	8 - Outros	1,00
23 – Motel	1,00	esquina			
24 – Hotel	1,00	8 - Mais de duas frentes	1,15		
25 - Estação rodoviária	1,00	9 - Não comercial	1,00	F12 = Fator de ponderação	

¹⁷⁰ Redação dada pela Lei n° 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁷¹ Redação dada pela Lei n° 538 de 27 de dezembro de 2013.

26 - Estação ferroviária	1,00	10 - Shopping	1,15	por tipo de construção	
27 - Estação hidroviária	1,00			1 - Residência	1,00
28 - Porto	1,00			2 - Terraço coberto	0,25
29 - Aeroporto	1,00			3 - Telheiro	0,25
30 - Autódromo	1,00			4 - Galpão	0,45
31 - Posto de abastecimento de combustíveis	1,00	F7 = Padrão de construção		5 - Indústria	1,50
		1 - Alto	1,05	6 - Loja	1,60
32 - Loja em Shopping	1,00	2 - Médio	1,00	7 - Sala comercial ou Salão	1,30
33 - Supermercado	1,00	3 - Baixo	0,90	8 - Salas de aula de estabelecimento de ensino fundamental	1,10
34 - Banco	1,00	4 - Popular	0,80	9 - Salas de aula de estabelecimento de ensino médio	1,30
F2 = Situação da construção		5 - Rudimentar	0,70	10 - Salas de aula de estabelecimento de ensino superior	1,50
1 - Frente	1,00			11 - Estabelecimento de saúde	1,30
2 - Fundos	0,80			12 - Quartos e Garagens de Motel ou Hotel	1,20
F3 = Utilização		F8 = Idade da construção		13 - Áreas diversas	1,00
1 - Residência	1,00	1 - Até 5 anos	1,00	14 - Prédio próprio para Banco	2,00
2 - Comércio	1,00	2 - De 6 à 10 anos	0,98	15 - Prédio próprio para Supermercado	1,00
3 - Serviço	1,00	3 - De 11 à 15 anos	0,96		
4 - Indústria	1,00	4 - De 16 à 20 anos	0,94		
5 - Hospital particular	1,00	5 - De 21 à 25 anos	0,92		
6 - Hospital público	1,00	6 - De 26 à 30 anos	0,90		
7 - Escola particular	1,00	7 - De 31 à 35 anos	0,88		
8 - Escola pública	1,00	8 - De 36 à 40 anos	0,86		
9 - Templo religioso	1,00	9 - De 41 à 45 anos	0,84		
10 - Outros	1,00	10 - De 46 à 50 anos	0,82		
11 - Esportiva	1,00	11 - Acima de 50 anos	0,80		
12 - Cultural	1,00				
13 - Recreativa	1,00				

¹⁷²VIII – CÁLCULO DO VALOR DO IMÓVEL (Vi)

$$V_i = V_t + V_c$$

Onde:

V_t = Valor do Terreno

V_c = Valor da Construção

Art. 199 - No caso de terreno com mais de uma frente, será adotado, para efeitos de tributação, o valor correspondente ao do logradouro mais valorizado.

¹⁷³**Art. 200** - O Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas constantes das seguintes tabelas, em obediência ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 156 da Constituição Federal:

¹⁷⁴I - IMÓVEIS TERRITORIAIS

VALOR		REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ 229,709 UFISG	ALÍQUOTA(%)	1,50	1,30	1,00	0,80	0,60
	DEDUÇÃO(UFISG)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACIMA DE 229,709 ATÉ 765,696 UFISG	ALÍQUOTA(%)	1,70	1,40	1,20	0,90	0,70
	DEDUÇÃO(UFISG)	0,459	0,229	0,459	0,229	0,229
ACIMA DE 765,696 ATÉ 3.828,483 UFISG	ALÍQUOTA(%)	2,00	1,70	1,40	1,20	0,80
	DEDUÇÃO(UFISG)	2,756	2,526	1,990	2,526	0,995

¹⁷² Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁷³ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁷⁴ Tabela alterada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

ACIMA DE 3.828,483 UFISG	ALÍQUOTA(%)	2,50	2,10	1,80	1,50	1,10
	DEDUÇÃO(UFISG)	21,898	17,840	17,304	14,012	12,480

¹⁷⁵II - IMÓVEIS PREDIAIS

VALOR		REGIÕES				
		A	B	C	D	E
ATÉ 153,139 UFISG	ALÍQUOTA(%)	0,05	0,04	0,03	0,02	0,01
	DEDUÇÃO(UFISG)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ACIMA DE 153,139 ATÉ 765,696 UFISG	ALÍQUOTA(%)	0,80	0,60	0,50	0,40	0,30
	DEDUÇÃO(UFISG)	1,148	0,857	0,719	0,581	0,444
ACIMA DE 765,696 ATÉ 2.297,090 UFISG	ALÍQUOTA(%)	0,90	0,80	0,60	0,50	0,40
	DEDUÇÃO(UFISG)	1,914	2,388	1,485	1,347	1,209
ACIMA DE 2.297,090 ATÉ 3.828,483 UFISG	ALÍQUOTA(%)	1,10	0,90	0,70	0,60	0,50
	DEDUÇÃO(UFISG)	6,508	4,686	3,782	3,644	3,506
ACIMA DE 3.828,483 ATÉ 7.656,967 UFISG	ALÍQUOTA(%)	1,30	1,00	1,00	1,00	0,80
	DEDUÇÃO(UFISG)	14,165	8,514	15,267	18,958	14,992
ACIMA DE 7.656,967 UFISG	ALÍQUOTA(%)	1,50	1,30	1,10	1,10	1,00
	DEDUÇÃO(UFISG)	29,479	31,485	22,924	26,615	15,768

¹⁷⁶**Art. 201** – Em atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo 4º, do artigo 182 da Constituição Federal nos artigos. 5º a 8º, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 e na Lei nº 065 de 16 de dezembro de 1991 ou na que vier a substituí-la, relativamente ao Plano Diretor da cidade de São Gonçalo, serão aplicadas as alíquotas progressivas do IPTU territorial, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

¹⁷⁷**§ 1º** - A aplicação de alíquotas previstas nesse artigo será precedida de notificação aos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes, para que comprovem o adequado aproveitamento dos imóveis, de modo a cumprir a função social da propriedade urbana.

¹⁷⁸**§ 2º** - A progressividade será calculada aplicando-se sobre as alíquotas da tabela I do artigo 200, o percentual de majoração anual conforme a seguinte tabela:

ALÍQUOTA NORMAL	% MAJORAÇÃO ANUAL
0,6	90,37
0,7	84,59
0,8	79,73
0,9	75,54
1,0	71,88
1,1	68,64
1,2	65,73
1,3	63,10
1,4	60,70
1,5	58,49
1,7	54,58
1,8	52,82
2,0	49,63
2,1	48,18

¹⁷⁵ Tabela alterada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁷⁶ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

¹⁷⁷ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁷⁸ Acrescentado pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

¹⁷⁹§3º – O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação desta Lei.

Art. 202 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no cadastro imobiliário, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

§ 1º - Considera-se unidade imobiliária autônoma aquela que permita uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - As áreas construídas de uso comum, das edificações que possuem mais de uma unidade autônoma, serão tributadas proporcionalmente entre as unidades.

¹⁸⁰I – (Revogado).

¹⁸¹II – (Revogado).

¹⁸²§ 3º - A impugnação do lançamento ou pedido de revisão de valor do imóvel suspenderá, em relação à parte controversa, a cobrança de acréscimos moratórios, salvo a atualização monetária, desde que não se constate, em análise da Secretaria Municipal de Fazenda, a intenção do contribuinte em postergar o recolhimento do tributo.

¹⁸³Art. 203 - A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou for impedida ou cerceada a ação fiscal.

¹⁸⁴Art. 204 – (Revogado).

Art. 205 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.

Art. 206 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago de uma só vez ou em parcelas, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

¹⁸⁵§ 1º - (Revogado).

¹⁸⁶§ 2º - (Revogado).

¹⁸⁷§ 3º - (Revogado).

¹⁸⁸Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para pagamentos efetuados em cota única ou antecipados.

Art. 207 - O pagamento será efetuado com base no valor da UFISG que estiver em vigor no dia em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos porventura

¹⁷⁹ Acrescentado pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

¹⁸⁰ Inciso revogado pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁸¹ Inciso revogado pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁸² Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁸³ Redação dada pela lei nº 073, de 21 de dezembro da 2006.

¹⁸⁴ Revogado pela lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁸⁵ § revogado pela lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁸⁶ § revogado pela lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁸⁷ § revogado pela lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁸⁸ § acrescentado pela lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

devidos.

Parágrafo Único - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

¹⁸⁹**Art. 208** - Os imóveis localizados no Município de São Gonçalo, ainda que imunes ou isentos, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente.

¹⁹⁰**Art. 209** – Ficam estabelecidos critérios para disciplinar as áreas gravadas como “Área de Preservação Ambiental” – APA e “Área de Preservação Permanente” – APP e similares para o município de São Gonçalo, desde que ainda não contemplada na Planta Genérica de Valores.

¹⁹¹**§ 1º** - As Áreas de que trata o caput deste artigo, poderão ter até 50% de redução sobre as áreas gravadas (para fins de aferição da área de terreno a ser considerada no cálculo do Valor Territorial).

§ 2º - Para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, o contribuinte deverá proceder a solicitação por processo administrativo específico, contendo os seguintes documentos:

I – Certidão do registro de imóveis atualizada, contendo todas as medidas, área e confrontações do imóvel em questão;

II – Xerox da identidade do Proprietário;

III – Xerox do CPF/CIC do proprietário;

IV – Xerox do espelho do carnê de IPTU;

V – Procuração com firma reconhecida (quando for o caso);

VI – Xerox da identidade do procurador (quando for o caso);

VII – Xerox do CPF/CIC do procurador (quando for o caso);

VIII – Planta de situação do imóvel (com visto da SEMIEUA), onde constem as Zonas existentes, bem como, quadro de áreas com discriminação das áreas por Zona (caso o imóvel esteja situado em mais de uma Zona);

IX – Certidão de Zoneamento, que ratifique a planta de situação do item anterior;

X – Demais documentos que forem julgados necessários conforme cada caso.

¹⁹²**§ 3º** - A aferição da área a ser tributada, será calculada conforme a fórmula seguinte e dependerá de laudo de vistoria efetuada por Fiscal de Tributos lotado no órgão competente para fiscalização tributária, em conjunto com o órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

$$ATtb = ATg \times 0,5 + Atr$$

Onde:

ATtb = área de terreno tributada;

ATg = área de terreno efetivamente preservada

Atr = área de terreno restante (área total - ATg).

¹⁹³**Art. 210** - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, "croquis", informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade, relativos à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão de construção e demais características do imóvel.

¹⁹⁴**§ 1º** - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade de terceiros, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

¹⁸⁹ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁹⁰ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁹¹ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

¹⁹² § acrescentado pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

¹⁹³ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁹⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁹⁵§ 2º - Os terrenos de titularidade de terceiros que sejam objeto de posse poderão ser inscritos, a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra “posse”.

¹⁹⁶§ 3º - No caso de edificações em condomínio, o síndico, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

§ 4º - A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição "ex-officio" de imóveis.

¹⁹⁷§ 5º - No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado, desde que não configure redução do valor do imposto em relação ao calculado sobre a área objeto do fracionamento.

§ 6º - Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 211 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

¹⁹⁸**Art. 212** - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - Não será concedido “habite-se”, nem serão aceitas obras sem a prova de ter sido feita à comunicação prevista neste artigo.

Art. 213 - O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias:

I - contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio;

II - contados da respectiva ocorrência, os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

III - contados da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis, as alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos.

¹⁹⁹**Art. 214** – Os titulares dos cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Ofício de Notas, deverão remeter à Secretaria Municipal de Fazenda, cópia de quaisquer atos registrados, averbados, ou escriturados, com a indicação do número da inscrição imobiliária, relativamente às alterações de titularidade, desmembramentos, remembramentos, alterações de dimensões ou fracionamentos até o último dia do mês subsequente ao do registro, averbação ou escrituração do respectivo ato.

²⁰⁰§1º - As cópias dos documentos de que trata este artigo poderão ser substituídas por arquivo magnético da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) enviados à Receita Federal.

²⁰¹§2º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a cobrança da

¹⁹⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁹⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁹⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

¹⁹⁸ O Decreto nº 276/2019 estabelece prazo de no máximo de 90 dias para comunicação a SEMFA sob pena de Multa prevista no Item 4 Inciso I do art. 331 desta Lei.

¹⁹⁹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁰⁰ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁰¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

multa de 1,000 UFISG por ato.

Art. 215 - A inscrição exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos previstos nesta Seção, não criam direitos para proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 216 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, fica o Município dividido nas seguintes Regiões Fiscais:

²⁰²**I - Região Fiscal “A”**, compreendendo os seguintes Bairros:

01) Pedro de Alcântara	código 001
02) Centro	código 017
03) Zé Garoto I	código 089
04) Zé Garoto II	código 110

II - Região Fiscal “B”, compreendendo os seguintes Bairros:

01) Barro Vermelho I	código 011
02) Barro Vermelho II	código 094
03) Brasilândia I	código 015
04) Brasilândia II	código 095
05) Camarão	código 016
06) Estrela do Norte	código 025
07) Mangueira	código 044
08) Mutuá	código 051
09) Neves I	código 054
10) Neves II	código 102
11) Parada Quarenta	código 058
12) Paraíso	código 059
13) Patronato	código 060
14) Pita I	código 061
15) Pita II	código 104
16) Porto da Madame	código 062
17) Porto da Pedra	código 063
18) Porto Velho	código 066
19) Rocha	código 070
20) Rosane	código 071
21) Santa Catarina I	código 074
22) Santa Catarina II	código 107
23) Tenente Jardim	código 078
24) Venda da Cruz	código 083

III - Região Fiscal “C”, compreendendo os seguintes Bairros:

01) Antonina	código 006
02) Arsenal	código 008
03) Boaçu	código 013
04) Boa Vista	código 012
05) Barracão	código 010
06) Colubandê	código 019
07) Covanca I	código 020

²⁰² Redação dada pela Lei n° 937 de 20 de dezembro de 2018.

08) Covanca II	código 096
09) Galo Branco	código 027
10) Gradim	código 029
11) Jardim Amendoeira	código 035
12) Laranjal	código 040
13) Lagoinha I	código 039
14) Lagoinha II	código 098
15) Lindo Parque I	código 042
16) Lindo Parque II	código 100
17) Maria Paula I	código 046
18) Maria Paula II	código 101
19) Mutondo	código 050
20) Nova Cidade	código 055
21) Pacheco I	código 057
22) Pacheco II	código 103
23) Porto Novo	código 065
24) Raul Veiga I	código 067
25) Raul Veiga II	código 105
26) Rio do Ouro	código 069
27) Santa Izabel	código 075
28) Santa Luzia	código 076
29) São Miguel	código 077
30) Trindade	código 081
31) Tribobó I	código 080
32) Tribobó II	código 108
33) Tribobó III	código 109
34) Tiradentes	código 079
35) Vila Iara	código 085
36) Vila Lage	código 086
37) Vila Três	código 087

IV - Região Fiscal “D”, compreendendo os seguintes Bairros:

01) Almerinda	código 002
02) Amendoeira	código 003
03) Arrastão	código 007
04) Apolo III	código 093
05) Bom Retiro	código 014
06) Coelho	código 018
07) Eliane	código 022
08) Engenho Pequeno I	código 024
09) Engenho Pequeno II	código 097
10) Fazenda dos Mineiros	código 026
11) Guarani	código 030
12) Ieda	código 031
13) Itaúna	código 034
14) Jardim Alcântara	código 092
15) Jardim Catarina	código 036
16) Jardim Nova República	código 037
17) Jockey	código 038

18) Marambaia	código 045
19) Monjolos	código 048
20) Gebara	código 028
21) Mutuaguaçu	código 052
22) Novo México	código 056

23) Porto do Rosa	código 064
24) Recanto das Acácias	código 068
25) Sacramento I	código 072
26) Sacramento II	código 106
27) Vila Candosa	código 084
28) Vista Alegre	código 088
29) Guaxindiba	código 091

V - Região Fiscal “E”, compreendendo os seguintes Bairros:

01) Anaia Grande	código 004
02) Anaia Pequeno	código 005
03) Palmeiras	código 009
04) Engenho do Roçado	código 023
05) Cruzeiro do Sul	código 021
06) Ipiúba	código 032
07) Itaóca	código 033
08) Largo da Idéia I	código 041
09) Largo da Idéia II	código 099
10) Luiz Caçador	código 043
11) Miriambi	código 047
12) Morro do Castro	código 049
13) Mutuapira	código 053
14) Salgueiro	código 073
15) Várzea da Moças	código 082
16) Zumbi	código 090

SEÇÃO IV

Do Imposto Sobre a Transmissão “intervivos” de Bens Imóveis e de Direito a eles Relativos

Art. 217 - O Imposto sobre a Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis e de Direito a eles Relativos tem como fato gerador a realização inter vivos, por ato oneroso, de qualquer dos seguintes negócios:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 218 - Compreendem-se na definição de fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos:

I - compra e venda e retrovenda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - enfiteuse e subenfiteuse;

- V** - instituição de usufruto, uso e habitação;
- VI** - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
- VII** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- VIII** - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- IX** - transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- X** - tornas ou reposições que ocorrem:
- a)** nas partilhas efetuadas por motivo de dissolução de sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
- b)** nas partilhas efetuadas por motivo de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis;
- c)** nas divisões, para extinção de condomínio de imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XI** - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XII** - cessão de direito à herança ou legado;
- XIII** - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- ²⁰³**XIV** - promessa de compra e venda com quitação e a cessão desta;
- XV** - as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XVI** - instituições, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- XVII** - qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
- ²⁰⁴**§ 1º** - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de promessa de compra e venda com quitação ou a promessa de cessão.
- § 2º** - Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia a herança ou legado, desde que cumulativamente:
- a)** seja feita sem ressalva, em benefício do montante; e
- b)** não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.
- § 3º** - O recolhimento do Imposto na forma do inciso XIV deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 219 - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município de São Gonçalo, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos tenha ocorrido em outro Município ou no estrangeiro.

Art. 220 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão

²⁰³ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁰⁴ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos reais de garantia;

V - a transmissão ocorrida *mortis causa*;

VI - a transmissão decorrente de atos não onerosos;

²⁰⁵**VII** – a transmissão decorrente de ação de usucapião;

²⁰⁶**VIII** – a promessa de compra e venda sem quitação e a sua rescisão.

Art. 221 - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos com os acréscimos legais.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

²⁰⁷**§ 5º** - Se o adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, o termo final do período de apuração da atividade preponderante coincidirá com a data do encerramento.

Art. 222 - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do artigo 220 desta lei, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

Art. 223 - Estão isentas do imposto:

I - a aquisição decorrente de investimento determinada por pessoa jurídica de direito público;

II - a extinção do uso, do usufruto, da habitação e das rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a transmissão em que o alienante seja o Município de São Gonçalo;

V - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

²⁰⁸**VII** – 100% do imposto devido nas aquisições, transmissões ou transferências de imóveis adquiridos através dos programas de habitação popular, - PAR –Programa de Arrendamento Residencial, PCS – Programa de Crédito Solidário e PSH – Programa de

²⁰⁵ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

²⁰⁶ Acrescentado pela Lei Nº 070, de 29 de dezembro de 2005.

²⁰⁷ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁰⁸ Redação dada pela Lei 396 de 08 de novembro de 2011. (Observar condições da Lei)

Subsídio à Habitação de Interesse Social, quando devidamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal;²⁰⁹

Art. 224 - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou do direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão intervivos.

Art. 225 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso;

²¹⁰**II** - Os oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, no caso de não fornecer as informações previstas no artigo 242.

Art. 226 - Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com os acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes.

²¹¹**Art. 227** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, no momento da transmissão.

²¹²**Parágrafo Único** - O valor venal será apurado conforme dispõe o artigo 196 desta lei ou mediante avaliação fiscal.

Art. 228 - Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor venal atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor venal da cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem;

IV - na instituição de usufruto, uso, habitação, servidão e rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor venal do bem ou do direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor venal do bem ou do direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

XI - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor venal do bem ou do direito;

XII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica,

²⁰⁹ Lei Complementar 396/211 - Art.1º - Fica estabelecido que os benefícios fiscais previstos no item 09 do artigo 157; no inciso VII, do artigo 223 e no artigo 305, todos da Lei nº 041/2003 limitam-se a empreendimentos voltados para famílias cuja a renda mensal não ultrapasse 03 (três) salários mínimos, estendendo-se ao Programa "Minha Casa Minha Vida", para esta faixa de renda.

²¹⁰ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²¹¹ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

²¹² Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

ressalvado o disposto no inciso seguinte, o valor venal do bem ou do direito;

XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do artigo 218, o valor venal do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;

XIV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil ou de direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo Único - Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 229 - Não será incluída na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 230 - Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor venal do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art. 231 - O cálculo do imposto será feito mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para base de cálculo.

Art. 232 - O lançamento do imposto será efetuado na repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de São Gonçalo.

Art. 233 - A autoridade fazendária poderá lançar o imposto, mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Ocorrida a hipótese do caput, o contribuinte será notificado do lançamento para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou impugnar o débito.

Art. 234 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente ou por meio de representante legal, através da guia de arrecadação entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

²¹³**Art. 235** - O imposto deverá ser pago em até 10(dez) dias após a emissão da guia de recolhimento.

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, quando será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

II - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, quando será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III - na arrematação ou adjudicação, quando será pago dentro de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

IV - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, quando será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não

²¹³ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

houver sido estabelecido neste artigo.

²¹⁴§ 1º - O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova de pagamento do imposto, efetuado na forma do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no instrumento para efetivo pagamento total do preço, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 331, II, 3, desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§3º - Efetuado o pagamento, a guia do imposto não será sujeita a revalidação, desde que suas características correspondam às do negócio jurídico que venha a ser realizado.

Art. 236 - O imposto não pago no vencimento estará sujeito a atualização monetária e acréscimos moratórios.

Art. 237 - O imposto recolhido será restituído, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 49 desta Lei, quando declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo.

Art. 238 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição fazendária competente os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em Regulamento.

²¹⁵**Art. 239** - Os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis exigirão que lhes seja apresentado, a guia para recolhimento do ITBI, independentemente da comprovação de quitação da mesma, desde que não vencida ou, se a operação for imune, isenta ou não tributada, a certidão declaratória do reconhecimento do benefício fiscal.

²¹⁶§ 1º - **(Revogado).**

²¹⁷§ 2º - **(Revogado).**

²¹⁸**Art. 240** - Os servidores da justiça darão vistas, à Procuradoria Municipal, dos autos dos processos nos quais se faça necessária à intervenção da Fazenda Municipal.

Art. 241 - As autoridades judiciárias e os escrivães farão remeter oportunamente os autos de inventário, arrolamento e demais feitos, com o respectivo documento fiscal, à Procuradoria Geral do Município, com vistas a exame e lançamento pela autoridade competente, sempre que houver transmissão inter vivos.

²¹⁹**Art. 242** - Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto, devendo remeter mensalmente a Secretaria Municipal de Fazenda, até o 10º dia do mês subsequente, relação das Transmissões lavradas contendo os transmitentes, o endereço do imóvel e o valor pactuado.

Art. 243 - Os procuradores do Município de São Gonçalo intervirão nos processos em que:

I - na partilha em sucessão "mortis" causa ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem

²¹⁴ Renomeado de § 2º para § 1º pela Lei nº 719 de 21 de julho de 2017.

²¹⁵ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²¹⁶ Revogado pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²¹⁷ Revogado pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²¹⁸ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²¹⁹ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objetivo bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - haja torna ou reposição decorrente do recebimento de quotas-partes de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no Município;

IV - haja torna ou reposição consequente de recebimento, por condômino, de quota-parte material de valor maior que o da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;

V - se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto de transmissão.

Art. 244 - O reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção será apurada em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 245 - O Poder Executivo estabelecerá modelos de guias e declarações necessárias à apuração do imposto.

CAPÍTULO III

²²⁰Das Taxas, Contribuições e Preço Público

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 246 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 247 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 248 - As taxas classificam-se:

1 - pelo exercício regular do poder de polícia;

2 - pela utilização do serviço público.

SEÇÃO II

Da Taxa de Fiscalização e Controle

Art. 249 - A taxa de fiscalização e controle é devida pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município e o poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependente, nos termos deste Código, de concessão de Alvará para verificações posteriores de funcionamento regular dos estabelecimentos com relação a afetação do meio ambiente, segurança, higiene, saúde, bem como o respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - São atividades dependentes de prévia autorização para funcionamento:

I - as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, ou decorrentes de profissão, prestação de serviços, arte, ofício, em caráter permanente, eventual ou transitório;

²²⁰ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

II - as exercidas em instalações fixas ou removíveis, colocadas em terrenos ou em recintos fechados.

Art. 250 - A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

²²¹**I** – Proporcionalmente aos meses restantes no exercício do início de suas atividades e proporcionalmente aos meses de funcionamento no exercício da solicitação da baixa de sua inscrição;

II - no dia 1º de janeiro, nos anos seguintes.

Art. 251 - Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita a maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada de cada pessoa, por sua atividade específica.

Art. 252 - A taxa anual poderá ser paga de uma só vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo, ou em até 12 (doze) parcelas, iguais e consecutivas, dentro do exercício.

Art. 253 - A Taxa de Fiscalização e Controle, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I – Parâmetros e valores para definição do porte.

Parâmetros	Grande	Médio	Pequeno	Micro Empresa
- Área total do imóvel utilizado para o desenvolvimento da atividade	Acima de 600 m ²	Acima de 200m ² e até 600m ²	Acima de 50m ² e até 200m ²	Até 50m ²
- Número de Empregados	Acima de 40	Acima de 10 e até 40	Acima de 5 e até 10	Até 5
- Utilização de Tecnologia de Informática (máquinas)	Acima de 15	Acima de 5 até 15	Acima de 2 até 5	Até 2
- Utilização de máquinas (exceto informática) equipamentos e	Acima de 8	Acima de 4 até 8	Acima de 2 até 4	Até 2
- Enquadramento em outras repartições estaduais e federais	Sim	Sim	Sim	Sim
- Posição em relação ao mercado local	Entre as maiores			

A empresa será enquadrada no porte que figurar no maior número de fatores; em caso de empate entre dois ou mais portes será enquadrada no de maior incidência.

²²²**II** – Tabela de atividades e valores anuais em **UFISG**.

Atividade predominante	Grande	Médio	Pequeno	Microempresa
Indústria	240,000	120,000	60,000	15,000
Comércio	240,000	120,000	60,000	15,000
Serviços	240,000	120,000	60,000	15,000
Extratativismo Mineral	240,000	120,000	60,000	15,000
Agricultura	120,000	60,000	30,000	15,000
Pecuária	120,000	60,000	30,000	15,000

²²³**Parágrafo único** – A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

²²¹ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

²²² Redação dada pela Lei 1043 de 29 de novembro de 2019.

²²³ Acrescentado pela Lei nº 1043 de 29 de novembro de 2019.

²²⁴**Art. 254** - As atividades exercidas em condições rudimentares, por pessoas físicas, ou em nome individual, terão o valor da taxa fixada em 4,000 UFISG por ano.

Parágrafo Único - São consideradas como atividades rudimentares, nos termos deste artigo:

I - Os trabalhos artesanais, realizados pelo próprio artesão, em oficina de tamanho inferior a 50 m², ou na própria residência;

II - Os trabalhos de comercialização ou prestação de serviços, realizados em bancadas, “trailer”, baús e congêneres, instalados em áreas particulares ou no terreno da residência;

²²⁵**III** - Os trabalhos de barbeiro, manicuro, pedicuro, cabeleireiro e congêneres, e os pequenos comércios, realizados na própria residência, ou em estabelecimento de tamanho não superior a 50 m², desde que não possua mais de 1(um) empregado, auxiliar ou assemelhado;

²²⁶**IV** - Os trabalhos de chaveiro, confecção de carimbos, placas ou faixas, conserto de relógios, de calçados e bijuterias, afiador de facas, restaurador de móveis e congêneres instalados em áreas não superior a 50 m² e não possua mais de 1 (um) empregado, auxiliar ou assemelhado;

V - Os trabalhos de aulas particulares, ministrados na própria residência sem auxiliares, empregados ou assemelhados;

VI - Os trabalhos de projetos de engenharia, consultoria técnica, redação, datilografia, programação, análises de sistemas, reproduções por informática e afins, realizados na própria residência, sem auxiliares, empregados ou assemelhados.

Art. 255 - Estão excluídas da incidência da Taxa de Fiscalização e Controle as seguintes atividades:

I - os serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidas por pessoas jurídicas de capital privado ou misto;

²²⁷**II** - os partidos políticos, os sindicatos classistas e dos trabalhadores, as federações, delegacias ou associações representativas de instituições oficiais de classes ou de profissões;

III - os templos religiosos, exclusive as atividades comerciais vinculadas;

IV - os asilos, orfanatos e demais entidades beneficentes, desde que não remunerados pelos assistidos;

V - as instituições de assistência social, desde que não remuneradas pelos assistidos.

²²⁸**Art. 256** - A taxa será cobrada com o abatimento de 30% (trinta por cento), a partir do exercício de 2015, relativamente às atividades comerciais e prestadoras de serviços, quando não forem exercidas nas seguintes vias e logradouros públicos:

Rodovia BR-101, Rodovia Amaral Peixoto, Av. Visconde de Santarém, Av. Eugênio Borges, Av. José Mendonça de Campos, Rua Capitão Juvenal Figueiredo, Rua Oliveira Botelho, Rua Com. Ary Parreiras, Rua Francisco Portela, Av. Cel. Cerrado, Rua Cel. Moreira César, Rua Getúlio Vargas, Av. Dr. March, Rua Feliciano Sodré, Rua Nilo Peçanha, Rua Dr. Alfredo Backer, Av. Kennedy, Rua Carlos Gianelli, Rua 18 do Forte, Rua Yolanda Saad Abuzaid, Trav. Circular, Rua João Caetano, Praça Carlos Gianelli, Rua Manoel João Gonçalves, Rua São Pedro do Alcântara, Praça Dr. Luiz Palmier, Praça Ataúlfo Alves, Rua Francisco Campos, Rua Dr. Pio Borges, Rua Cel. Rodrigues, Rua Salvatori (da confluência da

²²⁴ Redação dada pela Lei n° 1043 de 29 de novembro de 2019.

²²⁵ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

²²⁶ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

²²⁷ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

²²⁸ Redação dada pela Lei n° 538 de 27 de dezembro de 2013.

Rua Cel. Rodrigues até o início), Rua Antônio Alves, Rua João de Almeida, Rua Jovelino de Oliveira Vianna, Rua Palmira Ninho, Rua Nair de Andrade, Estrada Raul Veiga, (até a Rua Alberto Coelho), Rua Dr. Alberto Torres, Rua Capitão Antônio Martins, Rua Laureano Rosa, Rua Concórdia, Rua Antônio Grilo, Rua João Cezarino, Rua Custódio de Oliveira, Rua Domingos de Alcântara, Rua José Moreira, Rua Artur Silva, Rua Luiza Alves Rocha, Rua Antônio Sodré, Rua Nestor Pinto Alves (até a esquina da Rua Antônio Sodré);

SEÇÃO III

Da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública

Da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar

²²⁹**Art. 257** - A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto à disposição, de coleta do lixo de Imóveis do Município.

Art. 258 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo Único - São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

²³⁰**Art. 259** - A taxa será cobrada, mensalmente, pela prestação dos serviços, conforme tabela abaixo:

²³¹**I** - coleta de resíduos sólidos domiciliares (lixo domiciliar) em unidades residenciais;

	UNIDADES RESIDENCIAIS	
FAIXA ÁREAS	QUANT./LIXO	VLR UNITÁRIO MENSAL
ATÉ 100 M ²	7 M ³ /ANO	0,500 UFISG.
101 A 150 M ²	10 M ³ /ANO	0,716 UFISG.
ACIMA DE 151 M ²	20M ³ /ANO	1,000 UFISG.

²³²**II** - coleta de resíduos sólidos de categoria domiciliar, coletado em unidades prestadoras de serviço comerciais e industriais.”

	²³³ NÃO RESIDENCIAIS	
FAIXA ÁREAS	QUANT./LIXO	UFISG UNITÁRIO MENSAL
ATÉ 30 M ²	20 M ³ /ANO	1,00
31 A 100 M ²	50 M ³ /ANO	2,00
101 A300M ²	75 M ³ /ANO	3,00
301DE700M ²	125M ³ /ANO	3,50

²²⁹ Redação dada de lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

²³⁰ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²³¹ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²³² Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²³³ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

701 ATÉ 1000 M ²	150 M ³ /ANO	4,00
1001 ATÉ 5000 M ²	175M ³ /ANO	5,00
ACIMA DE 5001 M ²	300M ³ /ANO	5,50

²³⁴**Parágrafo Único – (Revogado).**

²³⁵**Art. 260** – A taxa será arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, podendo o Poder Executivo Municipal conceder descontos para pagamentos efetuados em cota única ou antecipados.

Parágrafo Único - A imunidade ou isenção do imposto de que trata este artigo não dispensa da obrigatoriedade do pagamento da taxa.

Art. 261 - Os serviços especiais de retirada de entulho e de lixo serão cobrados independentemente da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, nas condições estabelecidas em tabela de custos a ser elaborada pelo órgão competente e regulamentada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV

²³⁶**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

²³⁷**Art. 262** - A COSIP tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos situados no Município de São Gonçalo incidentes sobre imóveis edificados ou não, considerando os custos de manutenção, reparos na rede de iluminação e sua expansão.

²³⁸**§ 1º** - A Contribuição incidirá sobre imóveis edificados ou não, desde que possuam medidor de consumo de energia elétrica, mesmo que desligados por qualquer razão ou propósito.

I) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II) no lado em que estão instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla;

III) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV) em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, considerar-se-á também alcançado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 100 (cem) metros de poste dotado de luminária.

²³⁹**Art. 263** - Fica considerado um imóvel distinto para efeito da cobrança da COSIP cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio qualquer que seja sua natureza ou destinação.

²³⁴ Revogado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²³⁵ Redação dada pela Lei Nº 096, de 13 de dezembro de 2007.

²³⁶ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²³⁷ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²³⁸ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²³⁹ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²⁴⁰**Parágrafo Único** - São também contribuintes do tributo quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

²⁴¹**Art. 264** - O titular ou responsável pela Contribuição é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ainda que isentos ou imunes de tributos, e/ou conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes do tributo quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

²⁴²**Art. 265** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será devida de acordo com a tabela do parágrafo único deste artigo cobrada, mensalmente preferencialmente na fatura de consumo de energia elétrica, de acordo com a classe e faixa de consumo mensal.

²⁴³**Parágrafo Único** – Os valores a serem pagos por cada Unidade Autônoma de Consumo de Energia (UACE) serão obtidos pela aplicação dos percentuais, descritos na tabela seguinte, sobre a Tarifa de Iluminação Pública vigente, expressa em Megawatt.hora (MWh), estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica e reajustados pela sua variação anual e mudança de bandeira tarifária nos meses de referência.

²⁴⁴**TABELA COSIP**

UACE RURAL	
FAIXA DE CONSUMO (kWh)	% TARIFA B4a (MWh)
0 - 100	2,10%
100,01 - 200	3,50%
200,01 - 300	4,00%
300,01 - 500	4,50%
>500,01	4,70%

UACE RESIDENCIAL	
FAIXA DE CONSUMO (kWh)	% TARIFA B4a (MWh)
0 - 100	2,10%
100,01 – 200	3,50%

²⁴⁰ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁴¹ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²⁴² Redação dada pela Lei n° 1043 de 29 de novembro de 2019.

²⁴³ Redação dada pela Lei n° 1043 de 29 de novembro de 2019.

²⁴⁴ Acrescentada pela Lei n° 1043 de 29 de novembro de 2019.

200,01 – 300	4,00%
300,01 – 500	4,50%
500,01 – 800	4,70%
800,01 – 1.200	5,00%
>1.200	5,50%

UACE COMERCIO, SERVIÇO E OUTRAS ATIVIDADES	
FAIXA DE CONSUMO (kWh)	% TARIFA B4a (MWh)
0 - 100	2,90%
100,01 – 200	3,50%
200,01 – 300	4,00%
300,01 – 500	4,50%
500,01 – 800	5,00%
800,01 – 1.200	5,50%
>1.200	6,00%

UACE INDUSTRIAL	
FAIXA DE CONSUMO (kWh)	% TARIFA B4a (MWh)
0 - 100	2,90%
100,01 – 200	3,50%
200,01 – 300	4,00%
300,01 – 500	4,50%
500,01 – 800	5,00%
800,01 – 1.200	5,50%
1.200,01 – 2.000	6,00%
>2.000,01	6,50%

²⁴⁵**Art. 266** - O produto da arrecadação da COSIP constituirá receita vinculada e destinada à manutenção, melhoria e ampliação dos serviços de iluminação pública, bem como para o custeio do consumo de energia exigido pelos equipamentos do sistema.

Parágrafo Único - Fica vetado o uso dos recursos da Contribuição para o pagamento de conta de fornecimento de energia elétrica aos próprios municipais.

²⁴⁶**Art. 267** - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para a arrecadação da COSIP, junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de consumo de energia elétrica, mesmo com medidores desligados pela concessionária por

²⁴⁵ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²⁴⁶ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

qualquer causa ou solicitação do proprietário, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim.

²⁴⁷**Art. 267a** - Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança e fiscalização da Contribuição, bem como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na legislação tributária municipal.”

SEÇÃO V

Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 268 - A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, ao qual se submetem todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades que possam afetar ou comprometer a saúde e a higiene da população.

²⁴⁸**§ 1º** - O exercício do poder de polícia se manifesta mediante ação regular e permanente da fiscalização sanitária municipal, inspecionando os estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização, emitindo o certificado de Inspeção Sanitária.

§ 2º - São atividades sujeitas à fiscalização sanitária municipal:

- As indústrias de gêneros alimentícios;
- As indústrias de embalagens de alimentos ou de qualquer substância que se destine à alimentação humana;
- Os depósitos, silos ou armazéns de guarda de gêneros alimentícios;
- Os frigoríficos;
- As transportadoras de gêneros alimentícios;
- ²⁴⁹Os estabelecimentos de moagem, tonelação, torrefação ou qualquer beneficiamento de gêneros alimentícios;
- As padarias e confeitarias;
- ²⁵⁰As fábricas, destilarias, engarrafadoras ou envasadoras de bebidas;
- As engarrafadoras, envasadoras, ou fornecedoras de água potável;
- As fábricas de gelo;
- ²⁵¹As cooperativas, fábricas ou produtores de leite e derivados;
- Os açougues, matadouros e abatedouros;
- As peixarias, ou qualquer estabelecimento que comercialize o pescado e congêneres;
- Os mercados, sacolões e congêneres;
- Os restaurantes, pensões, bares, lanchonetes e congêneres;
- As sorveterias, pastelarias e congêneres;
- As horticulturas, fruticulturas e criadores de animais;
- ²⁵²Os estabelecimentos com venda de animais vivos;
- As feiras-livres;
- Comércio ambulante de alimentos;
- Asilos, abrigos, sanatórios e congêneres;
- ²⁵³Hospitais, clínicas, casas de saúde, ambulatórios, casa de repouso, casa de idosos, policlínicas e congêneres;
- Consultórios médicos ou odontológicos;

²⁴⁷ Acrescentado pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²⁴⁸ Redação dada pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁴⁹ Redação dada pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁵⁰ Redação dada pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁵¹ Redação dada pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁵² Item acrescentado pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁵³ Redação dada pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005

- ²⁵⁴Laboratório de análises clínicas, citopatologia e anatomia patológica;
- Escolas de 1º, 2º e 3º graus;
- Creches, maternais, jardins de infância e congêneres;
- ²⁵⁵Manipulações farmacêuticas ou químicas;
- Comércio farmacêutico, farmácias, drogarias, dispensários de medicamentos e unidades volantes, distribuidoras sem fracionamento de correlatos, saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, ervanárias;
- Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos e de correlatos, de saneantes domissanitários, de cosméticos e produtos de higiene;
- Fisioterapias e/ou praxioterapia, massagem, fonoaudiólogo e psicólogo;
- Aparelhagem ortopédica e prótese dentária;
- Comércio de ótica;
- Hospitais, clínicas, casas de saúde, ambulatórios, hospedagem, serviços médico-veterinário;
- Estabelecimentos de tatuagem, “piercing” ou estabelecimentos para colocação de quaisquer acessórios no corpo;
- Comércio de aparelhagem médico - hospitalares (aparelhos, produtos ou acessórios com uso e/ou aplicação em medicina, odontologia, enfermagem e atividades afins);
- Transporte de pacientes;
- Academias de ginásticas, musculação, condicionamentos físicos e congêneres;
- Serviços de radiologia e/ou radiodiagnóstico;
- Esteticismo e congêneres;
- Estabelecimentos de beleza (manicuro, pedicuro, barbearia, cabeleireiro, sauna, limpeza de pele e congêneres);
- Postos de coletas para análises clínicas, citopatológicas e de anatomia patológica;

Art. 269 - A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento, ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

- 1 - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;
- 2 - no dia 1º de janeiro, nos anos seguintes.

²⁵⁶**Art. 270** - A taxa de inspeção sanitária poderá, a critério do Poder Executivo, ser cobrada em conjunto com outro tributo, em guia específica, utilizando-se do mesmo cadastro da inscrição mobiliária.

²⁵⁷**Parágrafo Único – (Revogado).**

Art. 271 - Compete ao Poder Executivo regulamentar o serviço de inspeção e fiscalização sanitária, a ser exercido pela Secretaria Municipal de Saúde.

²⁵⁸**Art. 272** - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela, em UFISG por ano:

I - Atividades municipalizadas através da Resolução SES nº 1058 de 2014:

- 1- Importadores e Exportadores de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos;

²⁵⁴ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁵⁵ Itens seguintes acrescentados pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁵⁶ Redação dada pela Lei Nº 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁵⁷ Revogado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁵⁸ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

2- Importadores, Exportadores e Distribuidores, com Fracionamento de Insumos Farmacêuticos;

3- Banco de Leite Humano e Posto de Coleta de Leite Humano;

4- Empresas Prestadoras de Bens e ou Serviços de Nutrição Enteral

Faixa de área útil	UFISG/ANO
A) até 50 m2 e fração	6
B) de 51 m2 a 100 m2	9,6
C) de 101 m2 a 150 m2	12
D) de 151 m2 a 200 m2	16,8
E) de 201 m2 a 300 m2	20,4
F) de 301 m2 a 350 m2	24
G) de 351 m2 em diante	30

II - Veículos que necessitam de vistoria e Licenciamento individualizados

Tipo de Veículo	UFISG/ANO
A) veículos de transporte de medicamentos, saneantes domissanitários, correlatos, alimentos, bebidas, equipamentos médicos e congêneres.	3,6/veículo
B) veículos de Transporte de Pacientes.	6 /veículo

III - Comércio ambulante:

FAIXA	UFISG/ANO
A) mercadores ambulantes, sem uso de veículos.	1,2
B) mercadores ambulantes, com uso de veículos.	2,4
C) mercadores ambulantes, com uso de veículo motorizado, “trailer”, ou minibares, com ponto determinado.	3
D) veículos transportadores de alimentos.	3,6
E) outros não especificados.	3,6
F) estacionamento de veículo motorizado ou “trailer”, em épocas ou eventos.	3

IV - Feiras livres:

FAIXA	UFISG/ANO
A) comércio de pescado.	6
B) comércio de carnes e aves.	6
C) gêneros alimentícios em geral.	6

²⁵⁹**Art. 273** - Estão excluídos da cobrança da Taxa de Inspeção Sanitária, a União, os Estados e os Municípios, suas autarquias, instituições e fundações.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença de Publicidade

²⁶⁰Da Taxa de Autorização de Publicidade

²⁶¹**Art. 274** - A taxa de autorização de publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização,

²⁵⁹ Redação dada pela Lei Nº 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁶⁰ Título alterado pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁶¹ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo a aprovação prévia de instalação de publicidade, em qualquer de suas formas, nas vias e logradouros públicos, com a finalidade de evitar incompatibilidade visual e agressão ao meio ambiente.

²⁶²**Art. 275** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios.

Art. 276 - É expressamente proibida a instalação de anúncios, em qualquer de suas formas:

²⁶³**I** - Nos canteiros das avenidas, nos parques, praças e jardins, sítios, conjuntos e monumentos protegidos legalmente;

II - Quando prejudique de qualquer forma direito de terceiros ou deprecie a paisagem urbana e/ou natural;

III - Quando atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública ou à gramática normativa da língua portuguesa ou, ainda, refira-se desairosamente a pessoas ou instituições;

IV - Em inscrição, pintura ou colagem na pavimentação das ruas, meio-fio e calçadas, colunas e postes de rede elétrica, cais, balaustradas e muralhas;

V - Ao redor das árvores ou nelas fixadas;

VI - Nas pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos, no interior de túneis e cruzamentos de rodovias, exceto quando promovidas pelo poder público;

VII - Quando prejudique em quaisquer circunstâncias as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação da população ou afetar a segurança do tráfego;

²⁶⁴**VIII** - Quando obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de iluminação e ventilação ou prejudicarem a visibilidade da edificação em que estiver instalada ou das edificações vizinhas;

IX - Pintada em paredes, muros ou portas de garagens;

X - Nos locais densamente florestados ou de reserva ambiental e em áreas consideradas de proteção ambiental e interesse cultural definidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal;

XI - Em encostas de morros, habitados ou não, acima da cota cinquenta;

XII - Nas escarpas e rochedos dos morros;

XIII - Em linhas de cumeada;

²⁶⁵**XIV** - Nas pedras e rochas das praias.

XV - Nas margens dos rios, praias, canais e lagoas e na orla da baía;

XVI - Nas faixas de domínio de ferrovias e de rodovias municipais, estaduais e federais, conforme a legislação pertinente;

XVII - Nas partes internas e externas de cemitérios, exceto os anúncios indicativos;

XVIII - Em posição que venha obstruir a visualização de engenho já existente;

XIX - Quando obstruir ou interceptar postes da rede elétrica ou telefônica;

XX - A veiculação de publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas em áreas públicas, conforme determina a Lei 010/2004;

XXI - Quando apoiadas sobre o passeio público;

XXII - Que vedem a visualização de áreas verdes, praias, ilhas, praças e curvas de logradouros públicos ou que coloquem em risco a vida ou a segurança da população;

XXIII - Através de sonorização volante.

²⁶² Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁶³ Incisos I a XXIII com redação dada pela Lei N° 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁶⁴ Redação dada pela Lei N° 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁶⁵ Redação dada pela Lei N° 073 de 21 de dezembro de 2006.

Art. 277 - Estão isentos da taxa:

²⁶⁶**I** - Os painéis de fixação obrigatória pela legislação federal, estadual ou municipal, a serem expostos nas obras de construção civil, nos postos revendedores de combustíveis e empresas comerciais desde que não veiculem mensagem publicitária;

²⁶⁷**II** - As colocações de faixas e galhardetes, painéis publicitários, cavaletes com anúncio de produtos ou serviços, devidamente autorizados para venda nos postos revendedores de combustível, expostos nos limites da projeção horizontal da cobertura das bombas de abastecimento e na área compreendida nos limites das lojas e dependências em geral;

²⁶⁸**III** - Os anúncios colocados no interior do estabelecimento, mesmo que visíveis no exterior;

²⁶⁹**IV** - A colocação e a substituição de anúncios nas fachadas de casas de diversões, quando indicativos de nome filme, peça ou atração, de nome de artistas e de horário, desde que não veiculem mensagem publicitária;

²⁷⁰**V** - Anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, religiosas ou exibidas por instituições sem fins lucrativos, bem como de anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas ou produtos;

²⁷¹**VI** - A distribuição interna de panfletos e prospectos, que uma vez realizada na via pública, será tributada conforme previsto nesta Lei;

²⁷²**VII** - Anúncios em veículos de transporte de passageiros e de cargas, bem como, em veículo de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço ou telefone do proprietário do veículo;

²⁷³**VIII** - Anúncios meramente indicativos do nome do anunciante ou nome de fantasia, desde que instalado no estabelecimento do anunciante e que na sua totalidade não ultrapassem 1,00 m² (um metro quadrado);

²⁷⁴**IX** - Placas individuais de direção de trânsito ou de nomes de vias públicas, desde que não indiquem marcas de firmas ou produtos;

X - Anúncios na parte superior em táxis desde que não ultrapassem 50 Cm (cinquenta centímetros) de comprimento;

XI - Letreiros indicativos de Partidos Políticos;

XII - Sacolas, bolsas e sacos desde que entregues gratuitamente no interior do estabelecimento aos seus clientes.

§1º - Para os efeitos do cumprimento do que dispõe este artigo, consideram-se interiores do estabelecimento as áreas internas e cobertas do imóvel até a medida de 2,00 m² (dois metros quadrados) e afastados mais de 0,50 metro (cinquenta centímetros) da entrada.

§2º - A exibição dos anúncios citados neste artigo independe de autorização, exceto os incisos IV, V, VIII, IX, X e XI.

Art. 278 - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UFISG/PERÍODO
I – tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, de 32 folhas (até 27 m ² aproximadamente) – por unidade;	27,000 /ano

²⁶⁶ Redação dada pela Lei N° 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁶⁷ Redação dada pela Lei N° 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁶⁸ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁶⁹ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁷⁰ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005

²⁷¹ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁷² Redação dada pela Lei N° 070, de 29 de dezembro de 2005.

²⁷³ Redação dada pela Lei N° 070, de 29 de dezembro de 2005

²⁷⁴ Itens IX a XII acrescentados pela Lei N° 070, de 29 de dezembro de 2005.

II - indicadores de hora ou temperatura, por unidade;	15,000 /ano
III – anúncios, por m ² , com área mínima de 1 m ² (quando próprio do estabelecimento comercial);	
1 - Indicativos simples ou luminosos;	2,000 /ano
2 - Publicitário simples;	4,000 /ano
3 - Publicitário luminoso.	2,000 /ano
IV - indicadores de bairro, de locais turísticos, mensagens comunitárias assemelhados, por unidade;	2,000 /ano
V – anúncios provisórios (em estabelecimentos comerciais) – por metro quadrado;	0,500/semana
VI – panfletos e prospectos – por local;	3,000 /dia
VII – anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga – por m ² ;	4,000 /ano
VIII - Anúncios em veículos de carga (quando do próprio estabelecimento) – por unidade;	4,000 /ano
IX – balão – por unidade;	10,000 /mês
X - Faixas com anúncios, rebocadas por avião ou assemelhados – por unidade;	5,000 /dia
XI - Quadros próprios para anúncios levados por pessoas por unidade;	3,000 /mês
XII – anúncios em bancos e mesas nas vias públicas - por unidade;	1,000 /ano
XIII – postes indicativos de paradas de coletivos – por unidade;	2,000 /ano
XIV - Anúncios em abrigos;	2,000 /ano
XV – painéis luminosos, lonados, com iluminação própria (quando de terceiros por meio de empresa de publicidade) – por face de painel: 1 - até 10 m ² ; 2 - acima de 10 m ² até 20 m ² ; 3 – acima de 20 m ² .	20,000 /ano 40,000 /ano 60,000 /ano
XVI – anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios – por local;	1,000 /mês
XVII – anúncios por meio de películas cinematográficas – por unidade;	3,000 /semana
XVIII – anúncios em bancas de jornal, por m ² ;	2,000 /ano
XIX – publicidade por meio de fotograma, com tela de: 1 – até 1 m ² – por aparelho; 2 – acima de 1m ² até 2m ² – por aparelho; 3 – acima de 2m ² até 5m ² – por aparelho; 4 – acima de 5m ² – por aparelho.	2,000 /mês 4,000/mês 6,000 /mês 9,000 /mês
XX - Postes indicadores de logradouros – por unidade;	2,000 /ano
XXI - anúncio por qualquer outro meio por metro quadrado ou por unidade;	15,000 /mês
XXII - Anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda, por m ² .	4,000 /ano ano/
XXIII – anúncio por sonorização em sistema de caixas afixadas em postes, por sistema: 1 – até 10 caixas 2 – de 11 até 20 caixas 3 – 21 caixas ou mais acrescido de 1,000UFISG /ano, por caixa extra.	10,000 /ano 15,000 /ano 15,000 /ano

§ 1º - A Taxa será paga, referente a cada autorização concedida:

²⁷⁵**I** – no prazo de quinze dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial requerida por contribuinte estabelecido no território do Município, devidamente inscrito em seu Cadastro de Atividades Econômicas;

²⁷⁶**II** – no prazo de três dias úteis contados da data da emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no item anterior, comprovada a notificação;

²⁷⁵ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁷⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁷⁷**III** - até o último dia do mês de junho nos exercícios subsequentes ao da autorização inicial, nos casos dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, XIII, XIV, XV, XVII, XX e XXII da tabela constante do “Caput”;

²⁷⁸**IV** - até o último dia útil de cada mês seguinte ao da autorização inicial, nos casos dos incisos XI, XII, XVIII, XIX e XXI da tabela constante do “Caput”;

²⁷⁹**V** - até o dia anterior ao da realização da publicidade, nos casos dos incisos V, VI, IX, X e XVI da tabela constante do “Caput”;

§ 2º - As taxas relativas ao inciso III terão seus valores calculados de acordo com a Região Fiscal em que os estabelecimentos estiverem localizados, conforme o artigo 216, assim sendo:

Região Fiscal A - 100% da Taxa

Região Fiscal B - 80% da Taxa

Região Fiscal C - 70% da Taxa

Região Fiscal D - 60% da Taxa

Região Fiscal E - 50% da Taxa

§ 3º - As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas e coberturas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador de 4,0 independente do disposto no **§ 2º**.

§ 4º - Enquadra-se no inciso V do “caput” a exibição de publicidade por meio de galhardetes.

§ 5º - Nas hipóteses dos itens III a V do **§ 1º**, a Taxa será devida em função da renovação do período de validade para exibição de publicidade.

§ 6º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova Taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.

§ 7º - O valor da Taxa decorrente de autorização inicial será proporcional ao número de meses ou fração que faltarem para atingir o período do próximo recolhimento previsto nos itens III e V do **§ 1º**.

§ 8º - A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização, desde que a publicidade esteja previamente aprovada pela autoridade competente.

§ 9º - Não havendo na tabela especificação própria para publicidade, a Taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida.

²⁸⁰**Art. 279** - Somente será autorizada a publicidade quando previamente aprovada pela repartição competente, e após o pagamento da respectiva taxa.

²⁸¹**Art. 280** - O pedido da autorização somente será dispensado se não ocorrerem mudanças nas características do anúncio anteriormente aprovado e se o lançamento da taxa for em períodos anuais de pagamento.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo

Art. 281 - A Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de ônibus, micro ônibus ou qualquer tipo de veículo previamente permitido a transportarem passageiros.

²⁷⁷ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁷⁸ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁷⁹ Redação dada pela Lei Nº 070 de 29 de dezembro de 2005.

²⁸⁰ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁸¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁸²**Art. 282** – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore transporte por concessão, autorização ou permissão dentro do território do município.

²⁸³**Art. 283** – A taxa será calculada e devida de acordo com a seguinte tabela:

SETOR DE TÁXI	UFISG
ESPECIFICAÇÃO	
I – Transferência de Autorização	2,000
II – transferência de propriedade de veículo na categoria aluguel e taxímetro	2,000
III – mudança de categoria de veículo para aluguel com instalação e aferição de taxímetro	2,000
IV – emplacamento de veículo 0 km na categoria aluguel com instalação e aferição de taxímetro	2,000
V - mudança de categoria de veículo para particular com retirada de taxímetro	2,000
VI – baixa de veículo com desvinculação de taxímetro	1,000
VII – vistoria anual	2,000
VIII – substituição de taxímetro	1,000
IX – segunda via de documentos	0,500
X – inclusão de motorista auxiliar ou empregado	1,000
XI – exclusão de motorista auxiliar ou empregado	0,500
XII – certidões/declarações diversas das previstas no art. 5º, Inc. XXXIV, item “b” da Constituição Federal	1,00 0

SETOR DE ESCOLAR	UFISG
ESPECIFICAÇÃO	
I – concessão de autorização	3,000
II – vistoria Semestral	2,000
III – Baixa do veículo para particular	1,000
IV – Baixa de veículo para particular com baixa de autorização	2,000
V – Baixa de veículo para particular com substituição de veículo	2,000
VI – Incorporação de veículo à frota (por veículo incorporado)	2,000
VII – Cadastramento de auxiliar-acompanhante	1,000
VIII – Inclusão/exclusão/substituição de motorista	1,000
IX – Segunda via de documentos	1,000
X– certidões/declarações diversas das previstas no art. 5º, Inc. XXXIV, item “b” da Constituição Federal	2,00 0

SETOR DE TRANSPORTE COLETIVO	UFISG
ESPECIFICAÇÃO	
I – vistoria anual – por veículo.	10,000
II – vinculação de veículo ao serviço de transporte coletivo	10,000
III – desvinculação de veículo ao serviço de transporte coletivo	10,000

²⁸² Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

²⁸³ Redação dada pela Lei 719 de 21 de julho de 2017.

IV – 2ª via de documentos;	1,000
V – certidões/declarações diversas das previstas no art. 5º, Inc. XXXIV, item “b” da Constituição Federal	2,00 0

²⁸⁴**Parágrafo Único** - O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil do mês, em que for realizado o respectivo ato.

²⁸⁵**Art. 284 – (Revogado).**

Art. 285 - A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

²⁸⁶**II** - multa de 200,000 UFISG.

²⁸⁷**§ 1º** - Sujeita-se à multa de 50,000 UFISG por veículo, aquele que não constar da frota de transporte público autorizada, independentemente das incidências dos tributos decorrentes.

²⁸⁸**§ 2º** - Sujeita-se à multa de 100,000 UFISG por veículo que explorar o transporte coletivo sem o número mínimo de veículos determinado na concessão da linha pela autoridade administrativa.

Art. 286 - A falta de pagamento de taxa não impedirá a vistoria ordinária dos veículos.

Art. 287 - O Poder Executivo constituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições desta seção.

SEÇÃO VIII

Do Preço Cobrado pelo Uso de Área Pública

²⁸⁹**Art. 288** - O valor cobrado pelo Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

²⁹⁰**Art. 289** - Contribuinte do valor é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo Único - A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 290 - É da competência da Secretaria Municipal de Fazenda a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata esta seção.

²⁸⁴ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁸⁵ Revogado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁸⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁸⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁸⁸ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁸⁹ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

²⁹⁰ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

²⁹¹**Art. 291** - Estão isentos do pagamento do valor:

I - os deficientes físicos, desde que exerçam a atividade pessoalmente e por uma única matrícula;

II - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, desde que exerçam a atividade pessoalmente e por uma única matrícula;

III - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras;

IV - as marquises, toldos e bambinelas.

V - As barracas em eventos, quando estes forem realizados por entidades consideradas de utilidade pública, desde que comprovem tal situação ou entidades sem fins lucrativos.

²⁹²**Art. 292** - O reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, será obrigatoriamente formalizada por requerimento instruído com os documentos em que se fundamentar.

Art. 293 - As autorizações concedidas aos mercadores ambulantes serão sempre individualizadas, sendo vedada a concessão de mais de uma matrícula a uma mesma pessoa, incluindo o cônjuge e os filhos e, se for o caso, obedecendo à prévia determinação da autoridade competente quanto ao local onde exercerá sua atividade.

²⁹³**Art. 294** - Em quaisquer de suas formas, a ocupação de área pública será antecedida por requerimento à Fiscalização de Posturas, e somente efetivada após o deferimento e o pagamento do valor devido.

Art. 295 - É expressamente proibida a utilização do passeio público para guarda, depósito e demonstração de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais.

²⁹⁴**Art. 296** - O valor será calculado pela seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UFISG/PERÍODO
1 - Atividades não localizadas:	
I - mercadorias ambulantes;	4,00 /trimestre
II - mercadorias ambulantes em carrocinhas ou triciclos;	10,00 /ano
III - fotógrafos, amoladores, funileiros e empalhadores.	5,00 /ano
2 - Atividades não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:	
I - carrocinhas ou triciclos, por unidade;	10,00 /ano
II - módulos ou veículos não motorizados;	15,00 /ano
III - mercadorias ambulantes não especificados;	15,00 /ano
IV - tabuleiros com dimensões máximas de 0.80m x 1,20m (barraca);	4,00 /trimestre
V - veículos motorizados por unidade;	24,00 /ano
VI - bancas de jornais - valor por m ² ;	1,22 /ano
VII - barracas em épocas ou eventos especiais para venda de gêneros alimentícios, refrigerantes ou artigos relativos ao evento – valor diário por m ² ;	0,50/dia
VIII - estacionamento de veículos para venda de gêneros alimentícios - valor diário.	1,00 /dia
3 - Exploração de estacionamento de veículos em local permitido - preço mensal por m².	0,50 /mês

²⁹¹ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

²⁹² Redação dada pela Lei nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁹³ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

²⁹⁴ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

4 - Feiras Livres - tarifa trimestral:	
I - comércio de pescado, em barraca, por tabuleiro;	1,00 /trimestre
II - outros, exceto cabeceiras de feira, por tabuleiro;	0,50 /trimestre
III - feirante cabeceiras de feira, por tabuleiro;	0,50 /trimestre 1/
IV - feirantes em veículos.	1,00 /trimestre
5 - Mesas e cadeiras:	
I - área ocupada - valor mensal por m ²	0,50 /mês
II - em eventos especiais - valor diário por m ²	0,50 /dia
6 - Cabinas, quiosques e assemelhados para:	
I - uso de serviço bancário - valor anual	190,00 /ano
II - venda de sorteios lotéricos em geral - valor anual	150,00 /ano
III - venda de alimentos permitidos - valor anual	150,00 /ano
IV - outras utilizações - valor anual	130,00 /ano
7 - Gabinetes, módulos, máquinas e assemelhados para:	
I - jogos em geral - valor mensal	3,00 /mês
II - venda de produtos em geral - valor mensal	2,00 /mês
8 - "Out-door" e painéis luminosos em área pública permitida	20,00 /ano”

²⁹⁵ § 1º - Nos casos de autorização anual, os efeitos cessarão sempre no final do exercício.

§ 2º - Nos casos referentes ao § 1º, o valor inicial exigido será proporcional ao número restante de meses que completem o período da validade da autorização até o final do exercício.

²⁹⁶ § 3º - São necessários o pedido de baixa e a desocupação da área pública, na hipótese de desistência da atividade exercida em bancas de jornais. O Processo deverá ser instruído com o comprovante do pagamento do valor do exercício anterior para requerimentos protocolados antes do último dia do mês de junho e do exercício em curso para requerimentos protocolados a partir do primeiro dia do mês de julho.

§ 4º - Será exigido o pagamento proporcional ao número de meses de efetiva utilização do solo público, na ocorrência de baixa anterior ao último dia do mês de junho, para a finalização do processo.

§ 5º - O valor relativo a bancas de jornais será calculado de acordo com a região fiscal em que esteja instalada, conforme o artigo 216.

Região Fiscal A - 100% da Taxa,

Região Fiscal B - 80% da Taxa,

Região Fiscal C - 70% da Taxa,

Região Fiscal D - 60% da Taxa,

Região Fiscal E - 50% da Taxa.

Art. 297 - O pagamento do valor será efetuado:

I - quando da autorização para o exercício da atividade permanente ou provisória, ou quando o cálculo for diário;

II - até o último dia do mês de junho, nos casos de renovação anual;

²⁹⁵ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

²⁹⁶ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

III - até o último dia de cada mês, nos casos em que o tributo for exigido mensalmente.

²⁹⁷**Art. 298** - A autorização para uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Art. 299 - A guia de pagamento do valor, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Art. 300 - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista nesta seção, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

1 - 100% sobre o valor, nos casos de exercício de atividade sem autorização;

2 - 50% sobre o valor, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

²⁹⁸**3** - 3,000 UFISG por dia, por colocar mesas e cadeiras em área pública sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;

²⁹⁹**4** - 2,000 UFISG por dia, por colocar mesas e cadeiras em área pública em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até quatro cadeiras.

³⁰⁰**5** - 10,000 UFISG por dia, pela transgressão ao determinado no artigo 295 desta lei.

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Obras Particulares

³⁰¹**Art. 301** - A Taxa de Licença Para Obras Particulares tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização, vistorias e expedição de documentos relativos à construção, ou aterro para edificações particulares, ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios e demais atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração.

§ 1º - A incidência do tributo independente da execução da obra ou utilização dos documentos expedidos, assim como do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais, administrativas ou regulamentares.

§ 2º - Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de licença referida neste artigo.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, o licenciamento deverá ser requerido, observadas as exigências da legislação vigente, contendo os documentos e elementos necessários ao perfeito cálculo do tributo.

²⁹⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁹⁸ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

²⁹⁹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁰⁰ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁰¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 302 - O recibo de pagamento da Taxa de Licença para Obras Particulares servirá como inscrição tributária para cada obra requerida.

Art. 303 - O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a tabela específica do artigo 306.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício, da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição de alvará, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.

Art. 304 - A Taxa De Licença Para Obras Particulares é devida em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença ou em desacordo com a planta aprovada pela Prefeitura.

³⁰²**Art. 305** – Estão isentos de 75% da Taxa de Licença para Obras Particulares as construções realizadas através dos programas de habitação popular PAR - Programa de Arrendamento Residencial, PCS – Programa de Crédito Solidário e PSH – Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, quando devidamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal.³⁰³

Parágrafo Único - Para efeito desde artigo, considera-se edificação de unidade autônoma popular as construções, destinadas à moradia, divididas em cômodos funcionalmente estanques–quartos, sala, cozinha e banheiro -, agrupadas em zonas sociais, íntimas e de serviço, e executadas principalmente em alvenaria de tijolos, cujo valor não ultrapasse a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil Reais), realizadas com recursos oriundos de programas governamentais aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 306 - A Taxa de Licença para Obras Particulares é devida e calculada de conformidade com a seguinte tabela:

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	VALOR (UFISG)
1	Análise de projetos		
1.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	0,020
1.2	Anexação, Desmembramento, Retificação de metragem e Planta Cadastral	Lote ou Fração	2,000
1.3	Terraplenagem, Desmonte de rocha.	Projeto	20,000
1.4	Arruamento.	m ²	0,020
1.5	Extração mineral (rochas, areia, e afins).	Projeto	100,000
1.6	Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem.	Metro linear	0,020
1.7	Antena de telefonia celular, e afins.	Projeto	40,000
2	Aprovação/Visto		
2.1	Projetos de qualquer natureza	Cópia	1,000
3	Licenciamento de obras diversas (Válido por 12 meses)		
3.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	0,100
3.2	Reforma (sem acréscimo de área), obras de pequeno porte.	unidade	2,000

³⁰² Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁰³ Lei Complementar 396/2011 - Art.1º - Fica estabelecido que os benefícios fiscais previstos no item 09 do artigo 157; no inciso VII, do artigo 223 e no artigo 305, todos da Lei n° 041/2003 limitam-se a empreendimentos voltados para famílias cuja a renda mensal não ultrapasse 03 (três) salários mínimos, estendendo-se ao Programa “Minha Casa Minha Vida”, para esta faixa de renda.

3.3	Arruamento	m ²	0,020
3.4	Demolição	m ²	0,010
3.5	Terraplenagem e/ou Desmonte de rocha	m ³	0,010
3.6	Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem.	Metro linear	0,100
3.7	Antena de telefonia celular, e afins.	unidade	20,000
4	Vistoria/Aceite		
4.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	0,020
4.2	Reforma (sem acréscimo de área), obras de pequeno porte.	unidade	2,000
4.3	Arruamento	m ²	0,020
4.4	Demolição	m ²	0,010
4.5	Terraplenagem e/ou Desmonte de rocha	m ³	0,020
4.6	Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem	Metro linear	0,020
4.7	Antena de telefonia celular, e afins.	unidade	40,000
5	Certidão		
5.1	Inteiro teor	Processo	2,000
5.2	Metragem, enfiteutica, zoneamento, alinhamento, outras	Certidão	1,000
6	Cópia de planta (loteamento,condomínio,anexação,afins)		
6.1	Formato A4	Cópia	0,010
6.2	Outros formatos	Cópia	2,000
7	Legalização		
7.1	Edificação de qualquer natureza	m ²	0,500
7.2	Demolição	m ²	0,050
7.4	Antena de telefonia celular, e afins	Unidade	200,000
8	Arquivos Digitais		
8.1	De quadra	Por quadra	2,000
8.2	De bairro	Por bairro	20,000
8.3	De distrito	Por distrito	100,000
8.4	Do Município		300,000

SEÇÃO X

Da Taxa de Serviços Funerários

³⁰⁴**Art. 307** - A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador os serviços funerários prestados pelo Poder Público Municipal, do controle das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administrem cemitérios públicos.

Art. 308 - A Taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I** - inumação e exumação;
- II** - abertura e fechamento de sepultura;
- III** - reforma de sepultura;
- IV** - perpetuidade de sepultura;
- V** - doação de sepultura;
- VI** - serviços diversos realizados em cemitérios.

Art. 309 - Incluem-se na Taxa de Serviços Funerários a fiscalização pelo Poder Público Municipal do controle das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos.

³⁰⁵**Parágrafo Único** - Contribuinte da Taxa de que trata este artigo são as permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administrem cemitérios públicos.

³⁰⁴ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

³⁰⁵ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 310 - A Taxa de Serviços Funerários será colocada de acordo com a seguinte tabela :

SEPULTAMENTO	PRAZO	UFISG
A) Carneiro de adulto	3 anos	6,600
B) Carneiro de anjo	2 anos	4,400
C) Catacumba de adulto	3 anos	4,400
D) Catacumba de anjo	2 anos	3,500
E) Cova rasa de adulto	3 anos	1,100
F) Cova rasa de anjo	2 anos	0,700
G) Carneiro e catacumba de anjo e adulto (perp.)	2 anos	2,200

DIVERSOS	UFISG
A) Transf. de carneiro ou catacumba de adulto	125,000
B) Transf. de carneiro ou catacumba de anjo	44,000
C) Transf. de nicho	10,000
D) Nicho	10,000
E) Abertura de nicho	1,000
F) Abertura de sepultura perpétua	1,000
³⁰⁶ G) Revogado	
H) Exumação	1,000
I) Entrada de ossos de outro município	1,200
J) Entrada de ossos de cemitérios do município	1,500
K) Saída de ossos do município	0,400
L) Perpetuidade de carneiro de adulto	450,000

SERVIÇOS DE MÁRMORE OU PEDRA	UFISG
A) Carneiro de adulto	4,400
B) Catacumba de adulto e carneiro anjo	2,200
C) Catacumba de anjo	1,100

REVESTIMENTO EM AZULEJOS	UFISG
A) Carneiro de adulto	6,600
B) Catacumba de adulto, carn. anjo e anjo	4,400

FUNERÁRIA/ REMOÇÕES	UFISG
A) Dentro do Município	1,800
B) De Niterói para São Gonçalo	2,550
C) De ou para outras cidades por km rodado	0,080
D) Entrada de corpo	1,000
E) Saída de corpo	0,200

³⁰⁷**Parágrafo Único:** Tratando-se de sepultamento cujo óbito tenha dado baixa em outro município, a sepultura será cobrada em dobro, desde que não seja perpétua.

³⁰⁶ Revogado pela Lei nº 073 de 21 de dezembro de 2006.

³⁰⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

SEÇÃO XI

Da Taxa de Expediente

Art. 311 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviços prestados por qualquer autoridade ou serviço municipal autorizado.

Art. 312 - Estão isentos da Taxa de Expediente:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Os Partidos Políticos;

³⁰⁸**III** - O fornecimento de certidão:

A) (Revogado).

B) (Revogado).

C) (Revogado).

D) (Revogado).

³⁰⁹**IV** – a expedição de Alvará de Localização para os Templos de qualquer culto.

³¹⁰**V** – a expedição de Alvará de Localização para os estabelecimentos de rudimentar organização

³¹¹**Art. 313** - A Taxa de Expediente será cobrada por meio de guia, sempre através de agência bancária credenciada pela Prefeitura.

³¹²**Art. 314** - A Taxa de Expediente é devida pelo solicitante do serviço da administração municipal e será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

ITENS	UFISG
Autenticação de Cópias de Plantas	1,000
Averbação de Imóvel - por unidade	0,500
Cópias de Qualquer Espécie - por unidade	0,020
Diligência Externa de Qualquer Natureza	1,000
Expedição de Alvará	5,000
Título Declaratório de Utilidade Pública	2,000
Transferência de Licença de Feirante	1,000
Transferência de Proprietário de Imóvel no mesmo exercício da transação imobiliária.	1,000

CAPÍTULO IV

Do Alvará de Localização

³¹³**Art. 315** - A localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza,

³⁰⁸ Alíneas revogadas pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³⁰⁹ Acrescentado pela Lei 005 de 02 de janeiro de 2006.

³¹⁰ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³¹¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³¹² Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³¹³ A Lei 379/2011, isentou os Escritório de Advocacias situados no Município.

ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência, situados neste Município, está subordinada à concessão prévia do Alvará de Localização pela Secretaria Municipal de Fazenda.

³¹⁴**Art. 316** – O Alvará de Localização poderá ser concedido em caráter provisório se ocorrer uma das seguintes situações:

I - quando o contribuinte não apresentar todos os documentos exigidos para a concessão do Alvará definitivo;

II - quando o exercício da atividade for transitório ou temporário;

III - quando se tratar de funcionamento de “stands” de empreendimentos imobiliários, ou canteiros de obras;

IV - quando se tratar de funcionamento de “stands” em exposições, feiras promocionais e outros eventos analógicos, sem prejuízo do licenciamento obrigatório do evento, a cargo da entidade que o promover.

³¹⁵**Parágrafo Único – (Revogado).**

³¹⁶**Art. 317** - O Alvará de Localização poderá ser concedido a título precário, se ocorrer uma das seguintes situações:

I - o estabelecimento estiver localizado em propriedade ainda não averbada ou legalizada na Prefeitura;

II - o titular estiver exercendo como pessoa física atividades comerciais ou industriais, estando a constituição jurídica ainda em fase de legalização;

III - o estabelecimento estiver localizado em área não permitida pela legislação de zoneamento vigente, desde que funcionando a partir de período anterior à lei atual.

³¹⁷**Parágrafo Único** - O Alvará a Título Precário será cassado, sem prévio aviso, se o responsável pelo estabelecimento não cumprir, dentro do período de validade, as determinações impostas para a legalização, ou a qualquer tempo se a atividade provocar transtornos ambientais na área em que estiver sendo exercida.

Art. 318 - O estabelecimento ocupado por profissionais autônomos, que exerçam atividades idênticas ou diversas, poderá receber um único Alvará de Localização, em nome do proprietário ou do inquilino do estabelecimento, desde que seja ele um dos profissionais a exercer atividades no local.

§ 1º - A concessão de um único Alvará, nos termos deste artigo, dispensa os demais profissionais ali localizados do pagamento da Taxa de fiscalização e Controle, mas não os exime da obrigatoriedade de inscrição como contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

§ 2º - Nos termos deste artigo, o Alvará único deverá conter o apostilamento dos nomes de todos os profissionais autônomos atuantes no mesmo local.

Art. 319 - Os estabelecimentos são obrigados a solicitar suas inscrições e fornecerem os documentos necessários para obterem o Alvará de Localização, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, sem o qual estarão impedidos de funcionamento.

³¹⁸**§ 1º - (Revogado).**

§ 2º - Para efeitos deste artigo, se o estabelecimento for dividido em partes perfeitamente identificáveis e independentes, cada parte é inscrita separadamente, cabendo a cada uma o seu Alvará de Localização.

§ 3º - A concessão de Alvará, em quaisquer de suas formas, não poderá ser feita de ofício.

³¹⁴ Redação dada pela Lei nº 584 de 29 de julho de 2014.

³¹⁵ Revogado pela Lei 584 de 29 de julho de 2014.

³¹⁶ Redação dada pela Lei nº 584 de 29 de julho de 2014.

³¹⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³¹⁸ Revogado pela Lei nº 584 de 29 de julho de 2014.

Art. 320 - O funcionamento de estabelecimento sem Alvará de Localização fica sujeito a interdição e lacração, mediante ato da autoridade fazendária competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento das taxas municipais e das multas devidas.

Art. 321 - O Alvará de Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando o local deixar de atender as condições que ensejam a sua expedição, uso ou destinação diversa ao requerido, ou violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 322 - O responsável pelo estabelecimento é obrigado a requerer a alteração do Alvará de Localização sempre que houver qualquer mudança em seus termos, apresentando nova documentação, se necessária ou requerida.

Parágrafo Único - Qualquer alteração das características do Alvará de Localização deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 323 - O Alvará de Localização deverá ser mantido no estabelecimento, em lugar visível ao Público e de fácil acesso à fiscalização, sendo vedada a sua substituição por cópias ou reproduções.

³¹⁹**Art. 324** – A Secretaria Municipal de Fazenda, deverá manter cadastro dos Contribuintes de Atividades Econômicas com a respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE em seu registro de controle dos Contribuintes, com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas.

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

Art. 325 - A Contribuição de Melhorias tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

³²⁰**Art. 326** - São requisitos essenciais para a Administração Municipal cobrar a Contribuição de Melhoria:

³²¹§ 2º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidas por pessoas jurídicas de capital privado ou misto, os partidos políticos os sindicatos classistas e dos trabalhadores, as federações, delegacias ou associações representativas de instituições oficiais de classe ou de profissões, os templos religiosos, os asilos, orfanatos e demais entidades beneficentes, as instituições de assistência social, desde que não remuneradas pelos assistido, os escritórios de advocacia e os escritórios de contabilidade.

I - a existências de obras públicas;

³¹⁹ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

³²⁰ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³²¹ Acrescentado pela Lei 283 de 16 de junho de 2010.(Câmara Municipal)

II - a valorização imobiliária decorrente da obra;

³²²**III** - o valor individual ser igual, no máximo, ao acréscimo valorativo do imóvel beneficiado;

³²³**IV** – o somatório dos valores individuais ter como limite o custo total da obra.

Art. 327 - Contribuinte da Contribuição de Melhorias é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 328 - A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

³²⁴**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, drenagem pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

³²⁵**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos, diques e cais;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

³²⁶**V** - proteção contra inundações, erosão, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água;

³²⁷**VI** – **(Revogado)**.

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano paisagístico.

³²⁸**Art. 329** - A fixação do percentual mínimo de valorização dos imóveis circunscritos pela área de influência considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 330 - A Contribuição de Melhoria será regulamentada pelo Poder Executivo, obedecidas as determinações expressas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

³²⁹**Art. 331** - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

³²² Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³²³ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

³²⁴ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³²⁵ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

³²⁶ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006

³²⁷ Revogado pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

³²⁸ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006.

³²⁹ Redação dada pela Lei N° 073, de 21 de dezembro de 2006

³³⁰1) prestar informações falsas que prejudiquem à correta apuração do valor do imóvel, inclusive no caso do disposto no artigo 212: multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, devido;

³³¹2) não requerer a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive no caso do disposto no artigo 211: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, por exercício não inscrito;

³³²3) deixar de cumprir o prazo determinado pelo artigo 213: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

³³³4) omitir as informações necessárias para apuração correta do valor do imóvel, inclusive no caso do disposto no artigo 212: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

³³⁴II - ITBI - Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos.

1) - Praticar qualquer ato relativo à transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis, sem o pagamento do imposto nos prazos legais: multa de 50% do valor do imposto devido;

2) - Omitir declaração ou prestá-la fraudulenta relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem benefício da não incidência, imunidade ou isenção: multa de 250% sobre o valor do imposto devido.

III - ISS - Imposto Sobre Serviços

A) - Relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

B) - Falta ou insuficiência de pagamento causada por:

1) operações tributáveis escrituradas como isentas ou não tributáveis;

2) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

3) erro na determinação da base de cálculo;

4) erro de cálculo na apuração do imposto;

Multa de 60% (sessenta por cento), sobre o valor do imposto devido.

5) quando os documentos fiscais forem regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios.

Multa de 80% sobre o imposto devido;

6) Falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos de serviços de terceiros:

Multa de 80% sobre o imposto devido;

C - Falta de pagamento causado por:

1) emissão do documento fiscal, consignando importância diversa do valor da operação;

2) emissão de documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias;

3) omissão de receita;

4) não emissão de documento fiscal;

5) início da atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

6) deduções irregulares ou falsas;

7) retenção do imposto devido, por terceiros:

³³⁵Multa de 250%(duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto

³³⁰ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

³³¹ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³³² Acrescentado pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³³³ Redação dada pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

³³⁴ Redação dada pela Lei 070 de 29 de dezembro de 2005.

³³⁵ Redação dada pela Lei 073 de 21 de dezembro de 2006.

devido.

IV - Penalidades sobre obrigações acessórias:

- 1)** Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada:
Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- 2)** Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada:
Multa 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- 3)** falta de autenticação dos livros fiscais:
Multa de 10,000 UFISG por livro;
- 4)** escrituração atrasada mais de 90(noventa) dias:
Multa de 10,000 UFISG, por livro, por mês ou fração de mês não escriturado;
- 5)** inexistência dos livros fiscais:
Multa de 15,000 UFISG por modelo exigível, por mês ou fração de mês, a partir da obrigatoriedade;
- 6)** rasura ou adulteração em lançamento nos livros fiscais em desacordo com a regulamentação:
Multa de 10,000 UFISG por folha rasurada ou adulterada;
- 7)** Inutilização extravio, perda ou não conservação dos livros fiscais por cinco anos:
Multa de 10,000 UFISG por livro;
- 8)** inexistência de talões de notas fiscais:
Multa de 10,000 UFISG por mês ou fração de mês de atividade irregular;
- 9)** inexistência de documento equivalente à nota fiscal, aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda:
Multa de 10,000 UFISG;
- 10)** inexistência de nota fiscal de entrada, quando obrigatória:
Multa de 10 UFISG por mês ou fração de mês de atividade irregular;
- 11)** impressão de documentos fiscais sem autorização prévia:
Multa de 1,000 UFISG por nota fiscal;
- 12)** emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:
Multa de 1,000 UFISG por nota fiscal;
- 12a)** Emitir Notas Fiscais de serviços para itens não constantes da Lista de Serviços do artigo 153:
Multa de 40,000 UFISG por ocorrência;
- 13)** inutilização, extravio, perda ou não conservação de documentos fiscais por 5 (cinco) anos:
Multa de 10 UFISG por talão de notas fiscais;
- 14)** impressão de documentos fiscais em desacordo com o modelo autorizado:
Multa de 1,000 UFISG por nota fiscal;
- 15)** utilização de documentos fiscais sem autorização prévia:
Multa de 1,000 UFISG por nota fiscal;
- 16)** criar embaraços ao exercício da fiscalização ou desacatar o fiscal no cumprimento de suas obrigações:
Multa de 500,000 UFISG;
- 17)** não utilizar ECF, quando obrigado pela legislação:
Multa: 90,000 UFISG por mês ou fração de mês;
- 18)** utilizar, no recinto de atendimento ao público, sem autorização do Fisco, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviço, sem prejuízo da apreensão do equipamento:
Multa: 90,000 UFISG por equipamento, por ocorrência;
- 19)** indicar a expressão “sem valor fiscal”, ou equivalente, em documento referente à prestação sujeita ao imposto, emitido por ECF:

³³⁶ Acrescentado pela Lei nº 538 de 27 de dezembro de 2013.

- Multa: 20,000 UFISG por documento;
- 20)** utilizar ECF que contenha dispositivo capaz de anular ou desconsiderar qualquer prestação já totalizada:
Multa: 90,000 UFISG por equipamento, por mês ou fração de mês;
- 21)** utilizar ECF sem prévia autorização do Fisco:
Multa: 22,000 UFISG por equipamento, por mês ou fração mês;
- 22)** utilizar ECF que emita documento fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação:
Multa: 5,000 UFISG por equipamento, por mês ou fração de mês;
- 23)** utilizar ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não esteja prevista penalidade específica neste artigo:
Multa: 10,000 UFISG por equipamento, por mês ou fração mês;
- 24)** deixar de comunicar a cessação do uso de ECF:
Multa: 10,000 UFISG por equipamento, por mês ou fração de mês;
- 25)** transferir o ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, sem prévia autorização do Fisco:
Multa: 10,000 UFISG por equipamento, por mês ou fração de mês;
- 26)** deixar de emitir, ou emitir sem as indicações previstas na legislação, o cupom de leitura da Redução Z referente às prestações do dia ou o da leitura da Memória Fiscal do período:
Multa: 20,000 UFISG por equipamento, por mês ou fração de mês;
- 27)** deixar de emitir a Leitura X no início do dia e mantê-la junto ao ECF, ou no término da Fita-detalhe, por ocasião da troca da bobina:
Multa: 5,000 UFISG por documento;
- 28)** escriturar no livro Registro de Apuração do ISS, em desacordo com as disposições regulamentares, operações registradas no ECF:
Multa: 10,000 UFISG por equipamento, por dia;
- 29)** deixar de escriturar, quando obrigado pela legislação, o Mapa-Resumo:
Multa: 10 UFISG por equipamento, por dia;
- 30)** zerar ou mandar zerar o Totalizador Geral (GT) de equipamento ECF, em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte:
Multa: 60,000 UFISG por ocorrência;
- 31)** adulterar ou mandar adulterar dados acumulados no Totalizador Geral (GT) ou gravados na Memória Fiscal do equipamento ECF:
Multa: 60,000 UFISG por ocorrência;
- 32)** deixar de colocar à disposição do Fisco as informações registradas em ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso:
Multa: 20,000 UFISG por ocorrência;
- 33)** deixar de apresentar as informações solicitadas pelo Fisco de maneiras selecionadas, classificadas ou agrupadas, quando estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante:
Multa: 20,000 UFISG por ocorrência;
- 34)** emitir Cupom Fiscal que não indique o código, quando obrigatório, e a descrição do serviço realizado:
Multa: 1,000 UFISG por documento fiscal;
- 35)** manter, no estabelecimento, ECF com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação:
Multa: 60 UFISG por equipamento;
- 36)** utilizar ECF sem afixar, ou fazê-lo em local não visível ao público, o Certificado de Autorização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal expedido pelo Fisco ou, ainda, se tal Certificado apresentar rasuras:
Multa: 6 UFISG por equipamento, por ocorrência;

37) extraviar, perder ou inutilizar bobina, imprimir de forma ilegível, não conservar nas condições que permitam manter a integridade dos dados impressos, arquivar fora do estabelecimento ou em local não autorizado, ou não exibir à fiscalização, quando exigido:

Multa: 12 UFISG por bobina;

38) interligar Emissor de Cupom Fiscal – Máquina Registradora (ECF-MR) a computador, sem que o ato de homologação permita e sem a devida autorização do Fisco:

Multa: 60 UFISG por equipamento;

39) deixar de emitir o comprovante de pagamento com cartão de crédito ou de débito automático em conta pelo ECF

Multa: 01 UFISG por documento;

40) atestar o credenciado o funcionamento de ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação:

Multa: 30 UFISG por ocorrência;

41) realizar, o credenciado, intervenção em ECF sem a emissão imediatamente antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores:

Multa: 30 UFISG por ocorrência;

42) deixar o credenciado de emitir o Atestado de Intervenção em Emissor de Cupom Fiscal:

Multa: 30 UFISG;

43) intervir o credenciado em ECF, sem possuir atestado de capacitação técnica específica para o equipamento, fornecido pelo fabricante, sem prejuízo da perda do credenciamento:

Multa: 60 UFISG por ocorrência;

44) utilizar o credenciado lacre em desacordo com a legislação:

Multa: 12 UFISG por unidade;

45) introduzir o fabricante, credenciado ou produtor de software, em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão “sem valor fiscal”, ou equivalente, em documento referente a prestação sujeita ao imposto:

Multa: 20 UFISG por equipamento, por ocorrência;

46) extraviar ou perder o credenciado o lacre:

Multa: 06 UFISG por unidade;

47) contribuir de qualquer forma o fabricante, credenciado ou produtor de software, para o uso indevido de ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar ou mandar zerar o Totalizador Geral (GT), a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte:

Multa: 90 UFISG por equipamento, por ocorrência;

48) adulterar ou mandar adulterar, o fabricante, credenciado ou produtor de software, dados acumulados no Totalizador Geral (GT) ou gravados na Memória Fiscal do ECF:

Multa: 90 UFISG por equipamento, por ocorrência;

³³⁷**Art. 332** - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que tiverem sido determinadas em procedimento administrativo.

³³⁸**Art. 333** - As multas previstas neste capítulo, sofrerão a redução fixada no artigo 147 desta lei.

Art. 334 - Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2004, a Lei 030/97 de 18 de novembro de 1997; Lei 046/01 de 14 de dezembro de 2001; Decreto 124/01 de 22 de

³³⁷ Redação dada pela Lei Nº 073, de 21 de dezembro de 2006.

³³⁸ Redação dada pela Lei nº 937 de 20 de dezembro de 2018.

agosto de 2001; Lei 044/98 de 09 de dezembro de 1998 e a Lei 035/02 de 13 de dezembro de 2002.

³³⁹**Art. 335** - A unidade fiscal do Município de São Gonçalo – UFISG, utilizada para cobrança dos tributos municipais, emolumentos e penalidades, terá o seu valor fixado para o exercício subsequente por Decreto do Poder Executivo, que utilizará para o reajuste a variação do IPCA-e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do período de setembro do exercício anterior a agosto do exercício corrente.

Art. 336 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, em 12 de dezembro de 2003.

HENRY CHARLES ARMOND CALVERT

- Prefeito -

³³⁹ Redação dada pela Lei nº 782 de 18 de dezembro de 2017.